

BIB.  
GAP  
DURB



MUNICÍPIO DE SETÚBAL  
CÂMARA MUNICIPAL

4

REUNIÃO Nº 07/2021

PROPOSTA

Nº 16 /2021/DURB

Realizada em 07/04/2021

DELIBERAÇÃO Nº 102/2021

**Assunto: Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL  
**Local:** SETUBAL

**O Técnico:** ANA RITA PINHERIO DE CARVALHO

**Data:** 30/3/2021

**PROPOSTA DE: ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO MUNICIPAL DE EDIFICAÇÕES URBANAS DO  
MUNICÍPIO DE SETÚBAL**

Encontrando-se neste momento concluída a ponderação dos resultados da discussão pública da proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal de 2021 (PDM) e elaborada a versão final para efeitos de apresentação à Câmara Municipal, torna-se imperioso adequar o presente Regulamento à atual proposta de Revisão do PDM, designadamente no que diz respeito a conceitos, terminologias, qualificação do solo e remissões.

É ainda objetivo da presente alteração a este Regulamento, na senda do que é a intenção da Revisão do PDM, prosseguir necessidades de requalificação da cidade e do espaço de utilização coletiva e de estímulo a comportamentos que contribuam para melhorar o espaço público.

Foi no capítulo V, relativo à Rede Viária e Pedonal, Ciclovias e Estacionamento, que foram introduzidas alterações de relevo, com vista a prosseguir esses fins, nomeadamente com a criação de uma nova norma relativa à captação de estacionamento, que garante uma maior adequação às necessidades de estacionamento dos diferentes usos e atividades e mais consentânea com a prática registada em outros municípios da Área Metropolitana de Lisboa, bem como de novas normas relativas às dimensões dos arruamentos e dos passeios, adequando-as às exigências da legislação vigente.

Tendo ainda em vista uma melhor conceção, utilização e manutenção dos espaços verdes públicos foram também criadas novas regras ao longo deste regulamento, tendo sido introduzido o Anexo XIII para normas e boas práticas na construção destes espaços.

Promoveu-se por uma alteração ao Título III relativo aos Cascos Históricos, passando a designar-se por Património Cultural e Natural, introduzindo dois novos capítulos, um relativo às futuras intervenções nos bens imóveis, reforçando a necessidade de trabalhos arqueológicos e, outro relativo a operações urbanísticas em centros históricos, elencando novas regras, identificando as ações interditas e especificando e clarificando ações de boas práticas com o objetivo de preservar as principais características arquitetónicas, que hoje se valorizam na reabilitação urbana.

Bem como, atendendo ao valor cultural em presença considerou-se ainda oportuno a criação de duas novas contraordenações relacionadas com o início das intervenções em património cultural identificado na planta de ordenamento do PDM sem assegurar os requisitos e condições prévias.

Por outro lado, decorridos mais de cinco anos desde a última alteração ao presente Regulamento, verificou-se igualmente a necessidade de aclaração ou correção de algumas normas, de adequação a alterações legislativas que, entretanto, ocorreram, bem como a incorporação de contributos dos serviços municipais que o aplicaram ao longo deste período de tempo.

Fruto da publicação do Decreto-lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro, que introduz alterações à gestão do Sistema Nacional de Defesa das Florestas contra Incêndios (SNDFCI) e, que criou a obrigação de submeter os procedimentos urbanísticos à consulta da Comissão Municipal de Defesa da Floresta, com o objetivo de cumprimento das regras destinadas a atenuar o perigo de incêndio e conter possíveis fontes de ignição, sentiu-se a necessidade de se introduzir um anexo (Anexo XII) ao presente Regulamento, que inclui os elementos instrutórios necessários à análise dos pedidos por parte desta Comissão.

Refira-se, por último, que nos termos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, a nota justificativa da proposta de regulamento deve ser acompanhada por uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.

Ora, dando cumprimento a esta exigência legal, acentua-se que a proposta de alteração ao presente Regulamento, maioritariamente resulta de uma adaptação às novas exigências do PDM, e outras exigências legais, daí que grande parte das vantagens desta alteração serem a de permitir concretizar e desenvolver o que se encontra previsto no novo plano e nos demais diplomas legais, garantindo a sua boa aplicação e a simplificação de procedimentos.

Assim, as vantagens da presente proposta são mais de ordem formal do que material. Contudo, com esta adaptação ao simplificar e clarificar procedimentos, necessariamente leva a uma maior transparência, agilização dos procedimentos e bem assim, um incentivo a quem pretenda investir no território, o que a poderá vir a traduzir, a médio prazo, numa maior dinamização da atividade imobiliária e, conseqüentemente, num aumento de receita para o município.

Do ponto de vista dos encargos, a alteração ao presente Regulamento não implica despesas acrescidas para o Município, nem se criam novos procedimentos que envolvam custos acrescidos na tramitação e na adaptação aos mesmos.

Para a elaboração da proposta de alteração ao Regulamento foram consultados os serviços internos da Câmara Municipal, tendo sido recebidos e acolhidos os contributos dos seguintes serviços: da Divisão de Gestão Urbanística, do Gabinete de Projeto Municipal das Áreas de Reabilitação Urbana, da Divisão Técnica Administrativa, da Divisão de Planeamento Urbanístico, da Divisão de Espaços Verdes e da Divisão de Mobilidade e Transportes.

Termos em que se propõe:

1. A aprovação da proposta de alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, em cumprimento do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atualmente em vigor;
2. Atenta à eficácia externa do presente Regulamento, cujas disposições são direta e imediatamente aplicáveis aos cidadãos, que a proposta de alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação seja publicada no *site* da câmara municipal de setúbal em *www.mun-setubal.pt*, e no jornal oficial municipal e em aviso na 2.ª série do Diário da Republica nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), com o objetivo de ser posto à discussão pública, pelo período de 30 dias, para recolha de sugestões dos interessados.
3. Mais se propõe a aprovação em minuta da parte da ata referente a esta deliberação.

ANEXO:

1. Alterações ao Regulamento de Edificação e Urbanização do Município de Setúbal
  - 1.1 ANEXO XII - Elementos instrutórios das operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio com consulta à Comissão Municipal de Defesa das Florestas
  - 1.2 ANEXO XIII - Normas de Construção de Espaços Verdes

O TÉCNICO

O CHEFE DE DIVISÃO

O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO

O PROPONENTE

APROVADA / REJEITADA por:        Votos Contra;   1   Abstenções;   10   Votos a Favor.

*Aprovada em minuta, para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4, do art. 57.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.*

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

O PRESIDENTE DA CÂMARA

# ANEXO 1

4

## **Alterações ao Regulamento de Edificação e Urbanização do Município de Setúbal**

Encontrando-se neste momento concluída a ponderação dos resultados da discussão pública da proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal de 2021 (PDM) e elaborada a versão final para efeitos de apresentação à Câmara Municipal, torna-se imperioso adequar o presente Regulamento à atual proposta de Revisão do PDM, designadamente no que diz respeito a conceitos, terminologias, qualificação do solo e remissões.

É ainda objetivo da presente alteração a este Regulamento, na senda do que é a intenção da Revisão do PDM, prosseguir necessidades de requalificação da cidade e do espaço de utilização coletiva e de estímulo a comportamentos que contribuam para melhorar o espaço público.

Foi no capítulo V, relativo à Rede Viária e Pedonal, Ciclovias e Estacionamento, que foram introduzidas alterações de relevo, com vista a prosseguir esses fins, nomeadamente com a criação de uma nova norma relativa à captação de estacionamento, que garante uma maior adequação às necessidades de estacionamento dos diferentes usos e atividades e mais consentânea com a prática registada em outros municípios da Área Metropolitana de Lisboa, bem como de novas normas relativas às dimensões dos arruamentos e dos passeios, adequando-as às exigências da legislação vigente.

Tendo ainda em vista uma melhor conceção, utilização e manutenção dos espaços verdes públicos foram também criadas novas regras ao longo deste regulamento, tendo sido introduzido o Anexo XIII para normas e boas práticas na construção destes espaços.

Promoveu-se por uma alteração ao Título III relativo aos Cascos Históricos, passando a designar-se por Património Cultural e Natural, introduzindo dois novos capítulos, um relativo às futuras intervenções nos bens imóveis, reforçando a necessidade de trabalhos arqueológicos e, outro relativo a operações urbanísticas em centros históricos, elencando novas regras, identificando as ações interditas e especificando e clarificando ações de boas práticas com o objetivo de preservar as principais características arquitetónicas, que hoje se valorizam na reabilitação urbana.

Bem como, atendendo ao valor cultural em presença considerou-se ainda oportuno a criação de duas novas contraordenações relacionadas com o início das intervenções em património cultural identificado na planta de ordenamento do PDM sem assegurar os requisitos e condições prévias.

Por outro lado, decorridos mais de cinco anos desde a última alteração ao presente Regulamento, verificou-se igualmente a necessidade de esclarecimento ou correção de algumas normas, de adequação a alterações legislativas que, entretanto, ocorreram, bem como a incorporação de contributos dos serviços municipais que o aplicaram ao longo deste período de tempo.

Fruto da publicação do Decreto-lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro, que introduz alterações à gestão do Sistema Nacional de Defesa das Florestas contra Incêndios

(SNDFCI) e, que criou a obrigação de submeter os procedimentos urbanísticos à consulta da Comissão Municipal de Defesa da Floresta, com o objetivo de cumprimento das regras destinadas a atenuar o perigo de incêndio e conter possíveis fontes de ignição, sentiu-se a necessidade de se introduzir um anexo (Anexo XII) ao presente Regulamento, que inclui os elementos instrutórios necessários à análise dos pedidos por parte desta Comissão.

Refira-se, por último, que nos termos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, a nota justificativa da proposta de regulamento deve ser acompanhada por uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.

Ora, dando cumprimento a esta exigência legal, acentua-se que a proposta de alteração ao presente Regulamento, maioritariamente resulta de uma adaptação às novas exigências do PDM, e outras exigências legais, daí que grande parte das vantagens desta alteração serem a de permitir concretizar e desenvolver o que se encontra previsto no novo plano e nos demais diplomas legais, garantindo a sua boa aplicação e a simplificação de procedimentos.

Assim, as vantagens da presente proposta são mais de ordem formal do que material. Contudo, com esta adaptação ao simplificar e clarificar procedimentos, necessariamente leva a uma maior transparência, agilização dos procedimentos e bem assim, um incentivo a quem pretenda investir no território, o que a poderá vir a traduzir, a médio prazo, numa maior dinamização da atividade imobiliária e, conseqüentemente, num aumento de receita para o município.

Do ponto de vista dos encargos, a alteração ao presente Regulamento não implica despesas acrescidas para o Município, nem se criam novos procedimentos que envolvam custos acrescidos na tramitação e na adaptação aos mesmos.

Para a elaboração da proposta de alteração ao Regulamento foram consultados os serviços internos da Câmara Municipal, tendo sido recebidos e acolhidos os contributos dos seguintes serviços: da Divisão de Gestão Urbanística, do Gabinete de Projeto Municipal da Áreas de Reabilitação Urbana, da Divisão Técnica Administrativa, da Divisão de Planeamento Urbanístico, da Divisão de Espaços Verdes e da Divisão de Mobilidade e Transportes.

### **Artigo 1.º**

#### **Alteração ao Regulamento de Edificação e Urbanização do Município de Setúbal**

Os artigos 3º, 4º, 6º, 8º, 11º, 12º, 13º-D, 14º, 19º, 20º, 26º, 27º, 29º, 33º, 35º, 37º, 40º, 42º, 55º, 65º, 66º, e 67º do Regulamento de Edificação e Urbanização do Município de Setúbal publicado pelo Aviso n.º 10914/2016 de 1 setembro, da 2.ª série do Diário da Republica, passam a ter a seguinte redação:

### **Artigo 3º**

(...)

1. (...)
  - a. (...);
  - b. (...);



- c. (...);
  - d. **Caráter de permanência e incorporação no solo:** considera-se que uma construção tem caráter de permanência e se incorpora no solo quando a mesma perdure no tempo ou se encontre unida ou ligada ao solo, fixada nele de forma permanente por alicerces, colunas, pilares, apoio fixo ou quando exista ligação às infraestruturas públicas, ou outros que lhe confira caráter permanente;
  - e. Anterior alínea d);
  - f. Anterior alínea e);
  - g. Anterior alínea f);
  - h. Anterior alínea g);
  - i. Anterior alínea h);
  - j. Anterior alínea i);
  - k. Anterior alínea j);
  - l. Anterior alínea k);
  - m. Anterior alínea l);
2. Aplicam-se ainda as definições constantes no artigo 2º do RJUE, no Decreto Regulamentar que procede à fixação dos conceitos técnicos atualizados nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, no Plano Diretor Municipal (PDM) em vigor no concelho de Setúbal, no Regulamento Geral de Edificações Urbanas (RGEU) e na demais legislação para o efeito.

#### **Artigo 4º**

(...)

1. Constituem parte integrante do presente Regulamento os Anexos I a XIII.
2. Foi revogado o Anexo I relativo as normas de apresentação de elementos instrutórios, que passou a constar no site do Município de Setúbal, em <https://www.mun-setubal.pt/uso-urbanismo-setubal-online/>

#### **Artigo 6º**

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Quando o terreno seja revestido de pavimento semipermeável deve ser apresentada ficha técnica relativa as características desse pavimento, com identificação da percentagem/capacidade de permeabilidade.

#### **Artigo 8º**

(...)

1. Nas operações urbanísticas que impliquem ocupações para além dos planos verticais que delimitam os lotes ou parcelas privadas ficam sujeitos a condicionamentos relativos a corpos balançados referidos nos números seguintes e ao pagamento da taxa municipal fixada no RTORMS.
2. É admitida a construção de corpos balançados sobre a via pública, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a. Em nenhum caso os corpos balançados com mais de 0,15 m podem ter uma altura inferior a 3,00 m em relação ao terreno público.
  - b. Devem manter as características e alinhamentos das frentes edificadas marginais às vias que se encontrem estabilizadas, dos conjuntos edificados, ou de edifícios considerados de interesse arquitetónico;
  - c. Não devem interferir com alinhamentos, preestabelecidos ou existentes, de árvores, postes de iluminação pública, ou quaisquer outros elementos.
3. A admissão de corpos balançados depende ainda do cumprimento dos condicionamentos referidos nos artigos seguintes.

### **Artigo 11º**

#### **Estacionamento e arrecadações em propriedade horizontal**

*(Revogado)*

### **Artigo 12º**

#### **Espaço do condomínio**

*(Revogado)*

### **Artigo 13º-D**

(...)

1. (...)
2. (...):
  - a. (...)
  - b. (...)
  - c. (...)
  - d. Os resíduos resultantes da atividade deverão ser tratados, separados e depositados nos locais adequados para o efeito nos termos do disposto na legislação em vigor e no Regulamento de Resíduos Sólidos Higiene e Limpeza Pública do Município de Setúbal, não podendo em situação alguma ser depositados nas partes comuns do prédio onde se insere o estabelecimento ou no espaço público circundante;
  - e. (...)
3. (...)
4. (...)

### **Artigo 14º**

(...)

1. A instrução processual relativa às operações urbanísticas é a que consta na Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril e nos Anexos I a XIII ao presente Regulamento, explicitando inequivocamente a pretensão e permitindo a análise cabal da operação urbanística em causa.
2. (...)
3. (...)
4. *(Revogado)*.



**Artigo 19º**

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...):
  - a. (...)
  - b. (...)
  - c. (...)
  - d. Imóveis identificados em Planta de Ordenamento – Património Cultural.
6. (...)

**Artigo 20º**

(...)

1. Sempre que o interessado invoque que o edifício foi construído em data anterior à entrada em vigor do Decreto-lei nº 38382, de 07 de Agosto de 1951 (RGEU), se situado dentro de perímetro urbano ou em área rural de proteção ou sujeita a plano de urbanização ou de expansão, ou em data anterior à entrada em vigor do Regulamento Municipal das Edificações Urbanas, em 8 de novembro de 1972, se situado em área rural não abrangida por plano de expansão ou de urbanização, deverá comprová-lo pela exibição dos documentos que tiver ao seu dispor, designadamente certidão predial, certidão matricial, ou outro documento de valor legal reconhecido com data anterior à entrada em vigor dos referidos diplomas legais.
2. (...)

**Artigo 26º**

(...)

1. Havendo um projeto de decisão para aprovação do pedido de operação de loteamento, de alterações à licença de loteamento ou do pedido de informação prévia previsto no número 3 do artigo anterior proceder-se-á previamente a consulta pública, por um período de 15 dias úteis, através da página eletrónica do Município, publicação no jornal municipal, aviso a afixar nos locais de estilo e num jornal nacional.
2. (...)

**Artigo 27º**

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...):
  - a. (...)

- b. (...)
  - c. edital a afixar nos locais de estilo, num jornal local, no jornal municipal e na página eletrónica do Município.
4. (...)

### Artigo 29º Equipamentos privados

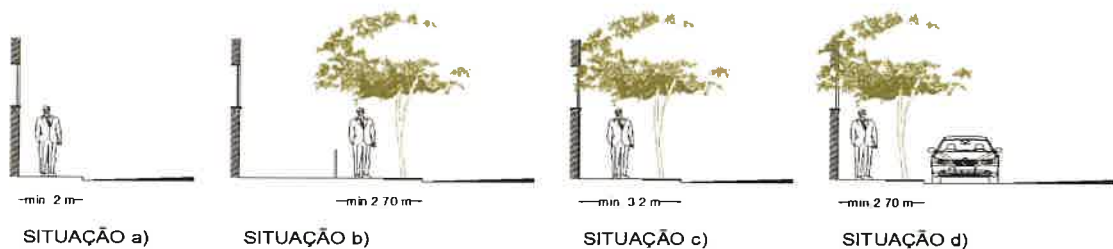
(Revogado)

### Artigo 33º (...)

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. Sempre que seja cedida área para domínio público para efeito de alinhamento e alargamento das vias e arruamentos é emitida oficiosamente, por parte dos serviços municipais competentes, uma certidão de integração no domínio público da área cedida, para feitos registais por parte do particular.

### Artigo 35º (...)

- 1. (...):
  - a. Largura mínima de 2,00m em frente urbana, à face do passeio em arruamento sem arborização;
  - b. Largura mínima de 2,70m (1,5m largura livre + 1,2m de caldeira) em frente urbana recuada e arruamento com possibilidade de arborização;
  - c. Largura mínima de 3,20 m (2,0m largura livre + 1,2m de caldeira) em frente urbana, à face do passeio em arruamento com arborização em caldeira;
  - d. Largura mínima de 2,70m (1,5m largura livre + 1,2m de caldeira) em frente urbana, à face do passeio em arruamento com arborização em caldeira integrada no alinhamento do estacionamento.



- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. Nos acessos ao interior dos lotes ou estacionamentos, deve o lancil ser rampeado, de acordo com o estipulado em legislação específica.

5. Apenas são admissíveis rebaixamentos de passeio nas zonas de acesso à passadeira, em conformidade com o previsto em legislação específica.
6. Anterior n.º 7

### **Artigo 37º** **Lugares de estacionamento**

1. Os lugares de estacionamento devem ter as dimensões mínimas previstas na seguinte tabela:

Tipo de estacionamento	Comprimento mínimo (m)	Largura mínima (m)
Viatura ligeira	5,00	a. (longitudinal) 2.50 (perpendicular ou obliquo)
Mobilidade condicionada	5,00	3,50*
Cargas e descargas	7,00	3,00

\*resulta da soma da largura mínima de estacionamento 2.50m e da faixa de acesso lateral com 1m.

2. Para o dimensionamento dos lugares de estacionamento devem ser respeitadas as seguintes regras:
  - a. No cálculo da área de estacionamento necessária a veículos ligeiros considera-se no mínimo:
    - i. 20 m<sup>2</sup> por lugar de estacionamento à superfície;
    - ii. 30 m<sup>2</sup> por lugar de estacionamento em estrutura edificada.
  - b. No cálculo da área de estacionamento necessária a veículos pesados considera-se no mínimo:
    - i. 75 m<sup>2</sup> por lugar de estacionamento à superfície;
    - ii. 130 m<sup>2</sup> por lugar de estacionamento em estrutura edificada.
3. A largura dos corredores de circulação interna não deverá ser inferior:
  - a. Para veículos ligeiros:
    - i. 4,00m no caso de estacionamento organizado longitudinalmente;
    - ii. 4,50m no caso de estacionamento organizado até 45º;
    - iii. 5,00m no caso de estacionamento organizado a 60º;
    - iv. 5,50m no caso de estacionamento organizado a 90º.
  - b. Pedonais:
    - i. 0.90m
4. Os serviços técnicos municipais poderão admitir outras dimensões de lugares de estacionamento ou de corredores de circulação desde que devidamente fundamentadas de acordo com a legislação específica.
5. Os lugares de estacionamento devem ser devidamente identificados e diferenciados com a demarcação no pavimento dos limites do polígono que os delimita.
6. Os lugares destinados a pessoas com mobilidade condicionada devem ter as seguintes características:

- a. Ser demarcados através de raias e pintura do símbolo no pavimento à cor amarelo e assinalados com placa vertical indicativa do símbolo internacional de acessibilidades;
- b. Estar localizados ao longo do percurso acessível mais curto até à entrada/saída do espaço de estacionamento ou do equipamento que servem;
- c. Localizado perto de passadeiras de peões;
- d. Serem concebidas rampas de acesso aos passeios sempre que sejam contíguos a estes;
- e. Respeitar as normas técnicas de acessibilidade.

#### **Artigo 40º**

#### **Rampas de acesso automóvel a estacionamento**

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)

#### **Artigo 42º**

(...)

1. (...)
2. A escolha da espécie e o respetivo compasso de plantação, deverão respeitar a dimensão e características do arruamento onde se inserem, bem como o diâmetro da copa e a altura da árvore em estado adulto, pelo que em projeto, deverá ser representado o diâmetro máximo de copa plausível de atingir.
3. Nas áreas urbanas, deve ser mantido, sempre que possível, o compasso de plantação bem como o porte das árvores existentes.
4. O projeto de arranjos exteriores deve acautelar uma correta articulação com as infraestruturas alojadas no subsolo e elementos instalados na sua projeção vertical, existentes e propostos, através de uma correta seleção de espécies arbóreas, nos termos do Anexo XIII, designadamente quanto as suas raízes e copas.
5. Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal para efeitos de análise custo/benefício, esta é feita segundo os princípios da Norma de Granada ou outros métodos reconhecidos e comprovados por entidades competentes.

#### **Artigo 55º**

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. Não é permitida a ocupação de espaços verdes públicos por motivo de execução de obras, salvo em caso excecionais e devidamente justificados,

desde que previamente autorizadas pelos serviços técnicos competentes da Câmara Municipal, à data do início da ocupação pelo dono de obra.

7. Caso seja ocupado um espaço verde público, no final da obra, este deverá ser reconstituído e requalificado tal como se encontrava à data anterior do início da ocupação, às expensas do dono de obra.

### **Título III Cascos Históricos**

#### **Artigo 65º Âmbito e área de aplicação**

*(Revogado)*

#### **Artigo 66º Trabalhos arqueológicos, achados e obras**

*(Revogado)*

#### **Artigo 67º Operações urbanísticas**

*(Revogado)*

#### **Artigo 2.º Aditamento ao Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Setúbal**

São aditados os artigos 12º-A, 14º-A, 14º-B, 32º-A, 35º-A, 36º-A, 43º-A, 51º-A, 55º-A, 67º-A, 67º-B, 67º-C, 67º-D, 67º-E, 67º-F, 67º-G, 67º-H, 67º-I, 67º-J e 67º- com a seguinte redação:

#### **Artigo 12º-A Rampas pedonais de uso provado em espaço publico**

1. Na construção de novas edificações não é permitida a construção de rampas de uso privado para acesso aos edifícios em espaço público.
2. Em edifícios pré-existentis só é permitida a construção de rampas pedonais de uso privado em espaço público em condições excecionais e devidamente justificadas, quando as obras necessárias ao cumprimento das normas técnicas de acessibilidade sejam desproporcionadamente difíceis ou requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados.

#### **Artigo 14º-A Sistema de vistas**

1. Sempre que uma determinada operação urbanística sujeita a controlo prévio afete o sistema de vistas assinalado na Planta de Ordenamento – Património

Natural do PDM deve ser instruída com estudo paisagístico, elaborado por Arquiteto Paisagista, que avalie o impacto dessa operação na paisagem.

2. O estudo referido no numero anterior deve contemplar as medidas de enquadramento, valorização e minimização de impactes na paisagem.

### **Artigo 14º-B** **Intervenções em bens imóveis do Património Cultural**

Sempre que numa determinada operação urbanística sujeita a controlo prévio ou em obras isentas, haja intervenção em bens imóveis identificados na Planta de Ordenamento – Património Cultural é necessário instruir o pedido ou a comunicação de inicio dos trabalhos com um estudo de levantamento e caracterização histórica, construtiva, arquitetónica e decorativa bem como a justificação da adequação da proposta à intervenção em causa, elaborado por técnico habilitado para o efeito em função do valor cultural em presença.

### **Artigo 32º-A** **Novos arruamentos**

1. A constituição de novos arruamentos urbanos, deve integrar faixa de rodagem, passeios, estacionamento e ciclovia, sempre que se justifique.
2. O dimensionamento de novos arruamentos urbanos deve prever o acesso às edificações por parte dos meios de socorro, incluindo capacidade de estacionamento e manobras dos veículos de emergência.
3. Não são permitidos arruamentos em impasse, salvo em casos excepcionais devidamente justificados e, tendo em consideração os números seguintes.
4. Sem prejuízo de outras disposições mais gravosas, as vias de acesso deverão possuir as seguintes características:
  - a. As vias de acesso a edifícios com altura não superior a 9,00m e a recintos ao ar livre devem possuir:
    - i. Faixa de rodagem com uma largura útil mínima de 4,00m, no caso de vias de sentido único de circulação, com comunicação com outras vias;
    - ii. Faixa de rodagem com uma largura útil mínima de 5,50m no caso de vias com dois sentidos de circulação, com comunicação com outras vias;
    - iii. Faixa de rodagem com uma largura útil mínima de 7,00m no caso de vias em impasse ou em alternativa devem possuir bolsas de retorno que permitam a inversão de marcha das viaturas de socorro. O comprimento destas vias não deverá ser superior a 30,00m;
    - iv. 11,00m de raio de curvatura mínimo, medido ao eixo da via;
    - v. 15% de inclinação máxima;
    - vi. Pavimento com capacidade para suportar as cargas inerentes às viaturas de socorro.
  - b. As Vias de acesso a edifícios com altura superior a 9,00m devem possuir:



- i. Faixa de rodagem com uma largura útil mínima de 5,00m, no caso de vias de sentido único de circulação, com comunicação a outras vias;
  - ii. Faixa de rodagem com uma largura útil mínima de 6,00m no caso de vias com dois sentidos de circulação, com comunicação a outras vias;
  - iii. Faixa de rodagem com uma largura útil mínima de 10,00m no caso de vias em impasse ou em alternativa devem possuir bolsas de retorno que permitam a inversão de marcha das viaturas de socorro. O comprimento destas vias não deverá ser superior a 20,00m;
  - iv. 13,00m de raio de curvatura mínimo, medido ao eixo da via;
  - v. 10% de inclinação máxima;
  - vi. Pavimento com capacidade para suportar as cargas inerentes às viaturas de socorro.
5. As vias e arruamentos existentes, alvo de correção do traçado, devem dar cumprimento ao previsto nos números anteriores, exceto em caso de impossibilidade face as características do local, podendo nestes casos ser propostas para avaliação dos serviços técnicos do município outras soluções alternativas, tais como vias de coexistência com primazia do peão.

#### **Artigo 35º -A** **Passeios com arborização**

Nos passeios com arborização, definem-se os seguintes critérios para construção e disposição das caldeiras:

- a. Devem ter dimensões compatíveis com o saudável e pleno crescimento das espécies arbóreas aí plantadas, não sendo admitido que o espaço disponível para o efeito, isto é, a área permeável:
  - i. Tenha uma largura inferior a 1,20 m, no caso de adotar um formato quadrado ou retangular;
  - ii. Tenha um raio inferior a 0,50 m, no caso de adotar um formato circular ou não retangular.
- b. Devem assegurar junto ao lancil ou guia de transição com a rodovia, uma distância mínima do eixo a este de 0,8 m;
- c. Devem garantir a continuidade de percurso acessível com distância mínima de 1,50 m;
- d. Quando localizadas em espaços de circulação rodoviária, as caldeiras devem ser localizadas de acordo com os seguintes critérios:
  - i. No eixo dos separadores, quando os mesmos disponham de uma largura livre mínima igual ou superior a 1,20 m;
  - ii. Não é permitida a instalação de caldeiras em pontos que possam pôr em causa a continuidade e segurança das faixas ou pistas cicláveis.
- e. Quando localizadas em espaços de utilização pedonal, no sentido de serem minimizadas enquanto obstáculo, devem:
  - i. Ser cobertas por grade ou grelha que ofereçam condições de segurança e estabilidade, devendo dispor de sistema antirroubo, ou adotar solução de pavimento transponível (pavimento com agregado), garantindo a infiltração da água no solo;

## Artigo 36º-A

### Parâmetros de dimensionamento da dotação de estacionamento

1. Os parâmetros de dimensionamento da dotação mínima de estacionamento a considerar em operações urbanísticas são as constantes do quadro seguinte:

PARÂMETROS DE DOTAÇÃO DE ESTACIONAMENTO		
Usos/Atividades	Lugares de estacionamento	
Habitação*	T0 a T2 e/ou com a.c < 90 m2	1 lugar / fogo
	T3 a T4 e/ou com a.c. entre 90 m2 e 300 m2	2 lugares / fogo
	≥T5 e/ou com a.c. > 300 m2	3 lugares / fogo
	Disposições complementares: a) Em loteamentos ou operações com impacto semelhante a loteamento, a partir de 80 fogos ou mais de 10000m <sup>2</sup> de a.c., deverá ser apresentado estudo de tráfego e estacionamento; b) O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20% para estacionamento público. Excecionam-se desta disposição as situações de alteração de uso em áreas consolidadas, nomeadamente as que estejam tituladas por alvará de loteamento e com as obras de urbanização executadas, em que não seja tecnicamente possível garantir o número de lugares de estacionamento público exigido; c) A capitação de estacionamento a cumprir pelas residências de estudantes e residências sénior deverá ser justificada através da apresentação de estudo de tráfego e estacionamento. *preferencialmente, sempre que possível, a capitação é aplicada por tipologia	
Comércio	Retailhista	1 lugar/50 m <sup>2</sup> a.c.  Disposições complementares: a) Os parâmetros de dotação de estacionamento aplicam-se sobre a a.c. de cada estabelecimento de comércio a retalho; b) O número total de lugares de estacionamento resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 30% para estacionamento público. Excecionam-se desta disposição as situações de alteração de uso em áreas consolidadas, nomeadamente as que estejam tituladas por alvará de loteamento e com as obras de urbanização executadas, em que não seja tecnicamente possível garantir o número de lugares de estacionamento público exigido; c) Para estabelecimentos comerciais com a.c.>1000m <sup>2</sup> deverá apresentar-se estudo de tráfego e estacionamento justificando a suficiência de capitação de estacionamento; d) Deverá prever-se no interior do lote 1 lugar de pesados por cada 500m <sup>2</sup> de a.c., com um mínimo de 1 lugar ou em alternativa a apresentação de estudo de tráfego e estacionamento justificando a suficiência de capitação de lugares de cargas e descargas para veículos pesados.
	Hipermercados, Centros Comerciais e Comércio Grossista	Apresentação de estudo de tráfego e estacionamento,
Serviços	1 lugar/50 m <sup>2</sup> a.c.	
	Disposições complementares: a) O número total de lugares de estacionamento resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 30% para estacionamento público. Excecionam-se desta disposição as situações de alteração de uso em áreas consolidadas, nomeadamente as que estejam tituladas por alvará de loteamento e com as obras de urbanização executadas, em que não seja tecnicamente possível garantir o número de lugares de estacionamento público exigido; b) Para estabelecimentos de serviços com a.c.≥2500 m <sup>2</sup> deverá apresentar-se estudo de tráfego e estacionamento justificando a suficiência de capitação de estacionamento. c) Nas instalações destinadas a escolas de condução, stands de venda de automóveis, agências de aluguer de automóveis e suas filiais, oficinas ou as que sirvam de estabelecimento a atividades da mesma natureza, o respetivo licenciamento ficará condicionado à existência de estacionamento privativo para o número de veículos a licenciar ou a parquear.	
Indústria e Armazéns	1 Lugar / 75m <sup>2</sup> a.c. ou, em alternativa, a apresentação de estudo de tráfego e estacionamento justificando a suficiência de capitação de lugares de estacionamento para veículos ligeiros. Disposições complementares: a) Deverá prever-se no interior do lote 1 lugar de pesados por cada 500m <sup>2</sup> de a.c., com um mínimo de 1 lugar ou, em alternativa, a apresentação de estudo de tráfego e estacionamento justificando a suficiência de capitação de lugares de cargas e descargas para veículos pesados e ligeiros; b) O número total de lugares de estacionamento para veículos ligeiros resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20% para estacionamento público. Excecionam-se desta disposição as situações de alteração de uso em áreas consolidadas, nomeadamente as que estejam tituladas por alvará de loteamento e com as obras de urbanização executadas, em que não seja tecnicamente possível garantir o número de lugares de estacionamento público exigido.	

## PARÂMETROS DE DOTAÇÃO DE ESTACIONAMENTO

Usos/Atividades	Lugares de estacionamento
Equipamentos Sociais, Culturais, Escolares, Desportivos, Religiosos e Outros Hospitalares	<p>A captação de estacionamento deve ser avaliada caso a caso, prevendo-se áreas de estacionamento para utentes e funcionários, bem como lugar para autocarro/cargas e descargas.</p> <p>A título indicativo assumem-se as seguintes referências:</p> <p>a) Equipamento escolar - 1 lugar / sala de aula + 20%;</p> <p>b) Equipamento cultural - 4 lugares / 25 utentes. Para salas com capacidade superior a 300 utentes deve ser previsto 1 lugar de estacionamento para autocarros no interior do lote ou em zona adjacente ao edifício. Quando comprovada a impossibilidade técnica ou inconveniência urbanística deve ser assegurada a possibilidade de utilização de estacionamento público num raio de 500m.</p> <p>c) Equipamento desportivo - 3 lugares /100m<sup>2</sup> de área de implantação ou de a.c., consoante se tratem de equipamentos descobertos ou cobertos.</p> <p>d) Equipamento hospitalar - 1 lugar / 3 camas;</p> <p>e) Equipamento religioso - 3 lugares /100m<sup>2</sup> a.c.</p> <p>A Câmara Municipal poderá exigir a apresentação de estudo de tráfego e estacionamento para justificar a suficiência de captação de estacionamento.</p>
Empreendimentos Turísticos	<p>2 lugares / 5 unidades de alojamento</p> <p>Disposições complementares:</p> <p>a) Para estabelecimentos com mais de 50 unidades de alojamento deve ser previsto 1 lugar de estacionamento para autocarros no interior do lote ou em zona adjacente ao edifício. Em solo urbano pode ser admitido em alternativa 1 lugar de paragem de autocarro para tomada e largada de passageiros;</p> <p>b) Quando comprovada a impossibilidade técnica ou inconveniência urbanística, ou a sua parcial dispensa sem prejuízo da legislação aplicável, deve ser assegurada a possibilidade de utilização de estacionamento público num raio de 500m;</p> <p>c) Caso o estabelecimento possua salas de espetáculo ou de reuniões aplica-se cumulativamente a regra dos equipamentos culturais.</p> <p>A Câmara Municipal poderá exigir a apresentação de estudo de tráfego e estacionamento para justificar a suficiência de captação de estacionamento.</p>
Parques de Campismo e Caravanismo	1 lugar de veículos ligeiros / 5 utentes
Outros usos/atividades ou casos especiais	A Câmara Municipal poderá exigir a apresentação de estudo de tráfego e estacionamento para justificar a suficiência da captação de estacionamento.

2. Os lugares de estacionamento, em número para além do exigido podem constituir frações autónomas, desde que constituam unidades independentes, distintas e autónomas entre si.
3. Excecionalmente pode ser admitido o não cumprimento dos parâmetros de dotação de estacionamento dentro do lote ou parcela quando comprovadamente se verifique alguma das seguintes situações:
  - a) Intervenções em edifícios classificados ou localizados nos Espaços Centrais – Centro Histórico e nos Espaços Habitacionais – Centro Histórico, quando a criação de acesso de viaturas ao seu interior prejudique ou seja incompatível com as suas características arquitetónicas;
  - b) Edifícios a construir em locais sem possibilidades de acesso a viaturas seja pelas características do arruamento ou por razões de tráfego;
  - c) Nas diferentes categorias de Espaços considerados Consolidados nos termos do regulamento do PDM, quando se verifique mudanças de uso residencial para outro uso e não seja possível a dotação do estacionamento resultante da aplicação dos parâmetros constantes do quadro do n.º 1;
  - d) Quando comprovada a impossibilidade de natureza técnica, nomeadamente em função de características geológicas do solo, níveis freáticos ou comprometimento da segurança de edificações envolventes ou das características da malha urbana existente.

4. Excecionalmente pode ser admitido o não cumprimento dos parâmetros de dotação de estacionamento público, nos Espaços Centrais e Espaços Habitacionais – Centro Histórico e Espaços Habitacionais Consolidados, quando:
  - a. A criação do estacionamento prejudique gravemente o alinhamento;
  - b. Comprometer a continuidade da malha urbana e tal seja considerado prejudicial para a imagem da cidade;
  - c. Não exista espaço disponível na zona objeto de intervenção.
5. Excecionam-se ainda do disposto no quadro constante do n.º 1 as situações de alteração de uso em espaços considerados Consolidados nos termos do PDM, onde se inclui o Centro Histórico, nomeadamente as que estejam tituladas por alvará de loteamento e com as obras de urbanização executadas, em que não seja tecnicamente possível garantir o número de lugares de estacionamento público exigido.
6. Os parâmetros de dotação de lugares de estacionamento público indicados no quadro do n.º 1 têm aplicação exclusiva nas operações de loteamento e nas obras de edificação com impacte semelhante a uma operação de loteamento.
7. Na conceção e construção de parques de estacionamento, serão reservados lugares de estacionamento para pessoas com mobilidade condicionada no seguinte número mínimo:

Lotação de lugares do parque	Nº de lugares a reservar
Até 10	1
11 a 25	2
26 a 100	3
101 a 500	4
Mais de 500	1 em cada 100

8. Poderá ser exigida a apresentação de estudo de tráfego e estacionamento para justificar a suficiência ou insuficiência de capitação de estacionamento, contendo designadamente os seguintes elementos que permitam avaliar:
  - a. A acessibilidade do local em relação ao transporte individual e coletivo;
  - b. O nível de serviço (volume de tráfego (v)/capacidade da via (c)) das vias envolventes;
  - c. A capacidade de estacionamento do próprio lote ou parcela e nas vias que constituam a sua envolvente imediata, considerando as necessidades de acordo com cada utilização;
  - d. O funcionamento das operações de cargas e descargas e a área de estacionamento prevista para as mesmas.

#### **Artigo 43º -A**

##### **Alteração do sistema público de rega decorrente de obras particulares**

Não é permitida a alteração do sistema público de rega decorrente da execução de obras particulares sem informação previa e respetiva autorização dos serviços técnicos da Câmara Municipal.



**Artigo 51º -A**  
**Encerramento Provisório de vãos**

1. Nas situações excecionais em que a recomendação técnica seja entaipamento ou emparedamento provisório, a ação a desenvolver deve, na medida do possível, assegurar o mínimo impacto visual e não danificar os materiais existentes e originais de modo irreversível.
2. Previamente a qualquer intervenção com vista ao encerramento provisório deve ser efetuada limpeza de forma a assegurar as condições de segurança e salubridade da edificação.
3. Da intervenção deve ser garantido o correto arejamento do interior, de forma a não acelerar o processo de degradação, mas sem permitir o acesso de pessoas ou animais domésticos;
4. Nos encerramentos de vãos, nos casos de emparedamento, o acabamento final deve ser idêntico à fachada, normalmente rebocada e pintada com tinta não texturada. Admitir-se-á ainda cores dois tons abaixo ou acima da cor da fachada ou na cor das caixilharias ou portas originais.
5. O plano de encerramento deve ficar recuado em relação ao emolduramento dos vãos, idêntico ao plano original das caixilharias.

**Artigo 55º-A**  
**Intervenção em árvores por motivos de obra**

1. Todas as estruturas verticais, ao nível do solo e subsolo, necessárias ao desenvolvimento de qualquer obra, não devem interferir com arvoredo público e respetivo sistema radicular.
2. Sempre que existam situações onde não haja possibilidade de evitar a interferência de estruturas com árvores públicas, devem ser consultados e informados os Serviços Técnicos da Câmara Municipal, para avaliação da situação em causa, realização de proposta alternativa e indicação das normas de proteção ao arvoredo, em ambiente de obra, a implementar pelo dono de obra, no respetivo perímetro.
3. Não é permitido a qualquer particular executar operações nas copas das árvores por motivos de obras.
4. Sempre que haja necessidade de executar qualquer operação nas copas de árvores por motivos de obras, deve ser comunicado pelo dono de obra aos Serviços Técnicos da Câmara Municipal, as intervenções com 15 dias úteis de antecedência, para que estas operações, sejam realizadas pela equipa de arboricultores do município.

**Título III**  
**Património Cultural e Natural**

**Capítulo I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 67º-A**  
**Património Cultural**

A intervenção em bens imóveis identificados na Planta de Ordenamento – Património Cultural é precedida por vistoria a realizar por Comissão Municipal constituída para o efeito com competência na área do património.

### **Artigo 67º- B** **Trabalhos arqueológicos**

1. Todas as operações urbanísticas que impliquem remoção ou revolvimento de solos, localizadas nas áreas de sensibilidade arqueológica, identificadas na Planta de Ordenamento - Património Cultural do PDM, estão sujeitas a Plano de Trabalhos Arqueológicos.
2. O Plano de Trabalhos Arqueológicos deve ser aprovado pela entidade da administração central que tutela o património arqueológico, nos termos da Lei específica, com vista à aplicação obrigatória das medidas ou providências limitativas definidas no mesmo, ou outras, visando a identificação e salvaguarda de potenciais valores arqueológicos.
3. Todas as operações urbanísticas que impliquem intervenção em paredes mestras ou estruturais, nos bens imóveis que integram a Planta de Ordenamento – Património Cultural, o Plano referido no n.º 1 deve incluir sondagens parietais prévias.
4. A emissão de licença ou admissão de comunicação prévia das obras referidas no n.º 1, apenas terá lugar mediante apresentação do comprovativo de aprovação do Plano de Trabalhos Arqueológicos, por parte da entidade da administração central que tutela o património arqueológico.
5. Nos casos de obras isentas de controlo prévio, nomeadamente, obras de conservação, reparação, reabilitação ou quaisquer outros trabalhos de melhoramento que impliquem remoção ou revolvimento de solos, incluindo os trabalhos de reforço e/ou manutenção das infraestruturas em subsolo, o comprovativo referido no número anterior deve ser apresentado com a comunicação do início dos trabalhos.
6. Após a conclusão das obras ou com o pedido de autorização de utilização, deve ser apresentado o respetivo Relatório de Trabalhos Arqueológicos, aprovado pela entidade da administração central que tutela o património arqueológico, em formato digital, incluindo as plantas gerais das diferentes layers de escavação (em formato dwg e/ou shape file georreferenciados, sistema ETRS 89).
7. Exceciona-se do n.º 4 e do n.º 5 os casos tecnicamente fundamentados, nomeadamente quando o estado de conservação do imóvel possa pôr em causa a devida segurança para a realização dos trabalhos arqueológicos.

## **Capítulo II** **Centros Históricos**

### **Artigo 67º - C** **Âmbito e área de aplicação**

O presente capítulo aplica-se às áreas edificadas que correspondem à classificação de Centro Histórico conforme definido em Plano Diretor Municipal de Setúbal, compreendidos no interior no interior dos limites do perímetro do sistema



defensivo, muralhas, de Setúbal e no Bairro Salgado, e pelas áreas edificadas que correspondem aos núcleos históricos de Vila Nogueira de Azeitão, Vila Fresca de Azeitão, Aldeia Rica, Aldeia de Irmãos e Oleiros.

#### **Artigo 67º - D** **Operações urbanísticas**

As operações urbanísticas, a realizar nas áreas referidas no artigo anterior, devem respeitar as características dos edifícios existentes e malha urbana envolvente, bem como integrar os elementos arquitetónicos, plásticos ou decorativos mais expressivos, reutilizando sempre que possível os materiais removidos da edificação pré-existente e suscetíveis de utilização ou, em alternativa, utilizando materiais de igual natureza e qualidade.

#### **Artigo 67º - E** **Coberturas**

1. A substituição de telhados deve ser feita mantendo a forma, o volume, a aparência bem como os elementos de remate ou beiral primitivo, salvo em casos tecnicamente fundamentados, na impossibilidade da sua manutenção ou recuperação, ou quando for permitido o aumento de cércea.
2. No revestimento não é permitida a substituição da telha tradicional cerâmica por outras de cor distinta ou vidradas, nem por fibrocimento, chapas onduladas ou semelhantes.
3. Quando admissível o recurso a trapeiras estas deverão ser verticais, ficando sempre recolhidas em relação ao plano da fachada, nunca interrompendo o beiral do telhado ou a platibanda, consoante o caso.
4. A dimensão e configuração das trapeiras devem ser cuidadosamente projetadas, considerando os alinhamentos com os vãos existentes nas fachadas correspondentes e as tipologias mais características.
5. As claraboias existentes devem ser recuperadas e mantidas na sua forma original.

#### **Artigo 67º - F** **Portas e janelas**

1. Nas operações urbanísticas de edifícios existentes devem manter-se os vãos originais, quer no que concerne à sua configuração e dimensão, quer no que respeita à sua localização na fachada.
2. Excecionalmente admitem-se intervenções de alteração de vãos, desde que assegurada a métrica e o ritmo dos vãos originais, não podendo comprometer a leitura harmoniosa da fachada.
3. As guarnições ou molduras existentes, tradicionalmente em cantaria de pedra calcária rija aparelhada, bujardada (a pico fino) ou amaciada, ou em argamassa pintada, devem ser mantidas e tratadas,
4. Excecionalmente aceita-se a substituição das guarnições ou molduras existentes nos casos em que se verifique a impossibilidade técnica da sua manutenção e desde que, a largura, mantenha a proporção tradicional.
5. Não é admitida a aplicação de materiais pétreos polidos em soleiras e peitoris.
6. Não são admitidos capeamentos nem a pintura das cantarias existentes.

7. As portas, sempre que apresentem características tradicionais devem ser mantidas e recuperadas ou, na impossibilidade técnica, substituídas por outras de idêntico material, desenho e cor, considerando que:
  - a. Nas portas tradicionais, em madeira devem ser pintadas a tinta de esmalte sem brilho;
  - b. As cores a adotar nas portas devem ser idênticas às do aro fixo das caixilharias das janelas e não devem ser brancas;
  - c. A caixa de correio, sempre que possível e adequado, deve integrar-se harmoniosamente na porta;
8. Devem ser mantidas e recuperadas as serralharias existentes ou, na impossibilidade, a sua substituição por outras idênticas.
9. Nas janelas privilegia-se a aplicação de caixilharia em madeira, mas é admissível a aplicação de caixilhos em PVC ou alumínio termolacado desde que seja mantida a expressão e imagem das janelas tradicionais, respeitando o perfil curvo (excluindo o perfil retilíneo) ou trabalhado.
10. Não é permitido a aplicação de estores ou persianas exteriores.
11. As portadas interiores em madeira devem ser mantidas como sistema de ensombramento.
12. As travessas e pinázios deverão ter expressão exterior.
13. Nos vidros não são admissíveis acabamentos com cor, fosco, espelhado ou soluções similares.
14. Apenas são admitidas exceções aos números anteriores em edifícios existentes com título válido onde a solução foi devidamente aceite em mapa de acabamentos em sede de telas finais, ou em construção nova devidamente enquadrada na solução arquitetónica.

#### **Artigo 67º - G** **Revestimentos e Acabamentos**

1. Na reabilitação de edificações existentes serão aplicados nos paramentos de fachadas, empenas, tardo e muros, unicamente rebocos lisos e afagados, preferencialmente em argamassa de cal e areia, pintados ou caiados.
2. Nas reconstruções, a eventual marcação de socos, cunhais ou pilastras, molduras de vãos e cornijas, cimalthas, contrabeirados, remates, etc., será feita em cantaria de pedra calcária bujardada a pico fino ou amaciada, ou em argamassa lisa e saliente, no mínimo a 1 cm da parede, caiada ou pintada.
3. As pilastras e cunhais quando previstos, deverão ter uma largura mínima de 0,30 m e ser proporcionais à dimensão da fachada.
4. Não é permitida a remoção de azulejos de valor relevante em fachadas, atendendo à sua raiz histórica, cultural e artística, conforme legislação aplicável.
5. Excetua-se do número anterior, os casos que, comprovadamente, seja impraticável a sua recuperação podendo, pontualmente, admitir-se a substituição dos azulejos primitivos por réplicas de material idêntico.
6. Nas fachadas confinantes com arruamentos públicos, as tintas a utilizar não podem ser do tipo areado ou texturado.
7. Apenas se admitirão tubos de queda para escoamento de águas pluviais pelo exterior do edifício em acabamento idêntico à fachada.

8. É interdita a colocação de algerozes e caleiras nas fachadas confinantes com arruamentos públicos.
9. Nas construções existentes as pinturas exteriores devem manter a cor atual ou qualquer uma das cores primitivas, considerando que os pigmentos tradicionais são a cal (branco), ocre (óxido amarelo), vermelhão (óxido de ferro) e cor-de-rosa (almagre).
10. Admitem-se excecionalmente outras cores, menos tradicionais, desde que aceites pelos serviços técnicos da Câmara Municipal.
11. Os edifícios de equipamentos públicos, elementos marcantes por si só da malha urbana onde se inserem, podem ser realçados através da utilização de cores excecionais.

#### **Artigo 67º-H Competência para fiscalizar**

Anterior artigo 67º-A

#### **Artigo 67º-I Contraordenações**

Anterior artigo 67º-B com a seguinte redação:

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 98.º do RJUE, são puníveis como contraordenação, as seguintes infrações:
  - a. A falta de informação sobre o início das obras, em violação do disposto no artigo 45.º do presente Regulamento;
  - b. Desrespeito pelas condições impostas para a ocupação do espaço público, por motivo de execução de obras, em violação do disposto nos artigos 55.º, 58.º e 59.º do presente Regulamento;
  - c. A ocupação do espaço público, por motivos de execução de obras, sem a prévia comunicação, em violação do disposto no artigo 56.º do presente Regulamento;
  - d. A não afixação do aviso de realização de obras isentas de controlo prévio previsto no n.º 5 do artigo 56.º do presente Regulamento;
  - e. A intervenção em bens imóveis identificados na Planta de Ordenamento – Património Cultural sem a vistoria prévia prevista no artigo 67.º-A do presente Regulamento;
  - f. O início dos trabalhos que impliquem remoção ou revolvimento de solos, localizadas nas áreas de sensibilidade arqueológica, identificadas na Planta de Ordenamento - Património Cultural do PDM, sem Plano de Trabalhos Arqueológicos, previsto no artigo 67.º-B presente Regulamento.
2. As contraordenações previstas nas alíneas a), b), c), e) e f) do n.º 1, são puníveis com coima graduada entre o mínimo de 100 euros e o máximo 2.500 euros, no caso de pessoa singular, e entre o mínimo de 500 euros e o máximo 5.000 euros, no caso de pessoa coletiva.
3. A contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1, são puníveis com coima graduada entre o mínimo de 100 euros e o máximo 1.500 euros, no caso de pessoa singular, e entre o mínimo de 250 euros e o máximo 2.500 euros, no caso de pessoa coletiva.

4. A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Câmara.
5. A tentativa e negligência são puníveis.

**Artigo 67º-J**  
**Ocupação ilícita do espaço público por motivos de obras**

Anterior artigo 67º-C

**Artigo 67º-L**  
**Custos da remoção**

Anterior artigo 67º-D

Quanto aos anexos constantes do presente Regulamento são aditados o anexo XII relativo á instrução dos pedidos das operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio com consulta á Comissão Municipal de Defesa das Florestas e o anexo XIII relativo às normas de construção dos espaços verdes.

**Artigo 3.º**  
**Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

**REGULAMENTO DE EDIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL**

**Preâmbulo**

Com a publicação do Decreto - lei n.º 26/2010, de 30 de março, que introduziu no ordenamento jurídico português alterações significativas ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação estabelecido pelo Decreto - lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, aliada à experiência adquirida pela aplicação do regulamento municipal, verificou-se a necessidade de atualizar o mesmo regulamento no sentido de potenciar um documento operativo coerente com a legislação em vigor e, consonante com a experiência entretanto adquirida, ágil nos procedimentos e ajustado à prática e política urbanística e objetivos estratégicos assumidos pelo Município.

Esta atualização e alteração do regulamento em vigor permitirá reforçar a transparência e eficácia dos procedimentos, a coerência e o entendimento das decisões municipais assumidas, valorizando, cada vez mais, a relação do Município com a população em geral, na construção de um território sustentado e qualificado. Tendo em consideração que é dever do Município consagrar em regulamento municipal específico todas as alterações introduzidas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, no que respeita à adequação de procedimentos, atualização de conceitos e preceitos legais e à simplificação administrativa, a Câmara

Municipal de Setúbal apresenta o REGULAMENTO DE EDIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL, adiante designado por REUMS.

## **TÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1º**

##### **Lei Habilitante**

O presente regulamento é elaborado nos termos do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, da alínea o), do n.º 1, do artigo 13º da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, da alínea a), do n.º 2, do artigo 53º, da alínea a), do n.º 3, da alínea a), do n.º 6 e da alínea a), do n.º 7, todos do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de janeiro e ulteriores alterações, e do artigo 3º do Decreto - lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na versão atual, designadamente com a publicação do Decreto - lei n.º 26/2010 de 30 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro consagrando o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, doravante designado por RJUE.

#### **Artigo 2º**

##### **Objeto e âmbito de aplicação**

1. O presente documento regulamenta os princípios e as regras aplicáveis às diferentes operações urbanísticas previstas no RJUE.
2. Este Regulamento aplica-se à área do Município de Setúbal, sem prejuízo da demais legislação em vigor nesta matéria e do disposto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.
3. As taxas devidas pela realização de operações urbanísticas e atividades conexas constam do Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Setúbal (RTORMS).

#### **Artigo 2º-A**

##### **Termos e prazo de autoliquidação**

1. O pagamento das taxas a liquidar no âmbito das operações urbanísticas poderá ser feito através de depósito na conta bancária n.º 2271 7747 0601 titulada à Câmara Municipal de Setúbal, do Novo Banco, a que respeita o IBAN: PT50 007 0227 0017 7470 6016 7.
2. Nas situações referidas no número anterior deve ser entregue cópia do respetivo comprovativo do depósito, identificando a operação urbanística a que respeita.
3. O pagamento das taxas devidas no âmbito do procedimento de comunicação prévia é feito por autoliquidação no prazo de 60 dias, contados do termo do prazo para a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 11º do RJUE.

#### **Artigo 3º**

##### **Definições**



3. Com o objetivo de uniformizar o vocabulário urbanístico, são consideradas as seguintes definições:
- a. **Alpendre:** elementos rígidos de cobertura que, em saliência do plano vertical da fachada de uma edificação, tem funções de proteção, estadia ou apenas decorativas;
  - b. **Anexo:** edifício de um só piso destinado a uso complementar e dependente do edifício principal, nele não integrado e não podendo contribuir para a alteração da tipologia daquele;
  - c. **Balanço:** a medida do avanço de qualquer saliência tomada para além do plano da fachada;
  - d. **Caráter de permanência e incorporação no solo:** considera-se que uma construção tem caráter de permanência e se incorpora no solo quando a mesma perdure no tempo ou se encontre unida ou ligada ao solo, fixada nele de forma permanente por alicerces, colunas, pilares, apoio fixo ou quando exista ligação às infraestruturas públicas, ou outros que lhe confira caráter permanente;
  - e. **Corpos balançados sobre a via pública:** todos os elementos salientes, com exceção de cornijas e beirados, projetados sobre o espaço público, com balanço superior a 0,30m, para além dos planos verticais que delimitam os lotes ou parcelas edificáveis;
  - f. **Elementos dissonantes:** elementos que se evidenciem por características negativas, falta de qualidade e/ou de integração e que se traduzam por uma intrusão arquitetónica desqualificadora do imóvel ou da harmonia do conjunto urbano;
  - g. **Índice de impermeabilização:** quociente entre o somatório de todas as áreas pavimentadas com materiais impermeáveis ou que resultem no mesmo efeito, incluindo as áreas de implantação da edificação principal, piscinas, anexos e todas as obras de escassa relevância urbanística e a área de solo do prédio ou lote, expresso em percentagem;
  - h. **Construções ligeiras, sumárias e autónomas:** as construções destinadas a anexos de apoio à exploração agrícola ou ao jardim, abrigos para equipamentos de captação de água, casas de máquinas de piscinas, pérgulas, abrigos para instalações técnicas e casas do gás;
  - i. **Plano evolutivo de fachadas:** conjunto de elementos gráficos e escritos representativos de uma possível evolução da imagem da fachada contemplando todos os elementos que possam vir a ser adicionados, nomeadamente, estendais, marquises, aparelhos elétricos, tipo de revestimento, etc.
  - j. **Edifícios contíguos e funcionalmente ligados:** edifícios vizinhos sem necessidade de ligação estrutural ou material entre eles, mas que apresentam ligação entre si pela existência de partes comuns afetas ao uso de todas ou algumas unidades ou frações que os compõem;
  - k. **Equipamento lúdico e de lazer:** campos de jogos, estruturas aligeiradas destinadas a recreio, repouso, prática de atividades lúdicas ou desportivas;
  - l. **Forma da fachada:** aparência externa da fachada, compreendendo o conjunto de superfícies que a compõem, incluindo designadamente os vãos e os seus elementos de guarnição, paramentos e outros elementos constituintes, tais como corpos balançados, elementos decorativos e materiais de revestimento;



- m. **Forma dos telhados ou coberturas:** aparência externa compreendendo o conjunto de superfícies que a compõem (planos de nível ou inclinados), incluindo designadamente altura da cumeeira, geometria das águas, materiais de revestimento, platibandas ou balaustradas, beirados, aberturas e chaminés;
4. Aplicam-se ainda as definições constantes no artigo 2º do RJUE, no Decreto Regulamentar que procede à fixação dos conceitos técnicos atualizados nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, no Plano Diretor Municipal (PDM) em vigor no concelho de Setúbal, no Regulamento Geral de Edificações Urbanas (RGEU) e na demais legislação para o efeito.

#### **Artigo 4º**

##### **Anexos ao regulamento**

3. Constituem parte integrante do presente Regulamento os Anexos I a XIII.
4. Foi revogado o Anexo I relativo as normas de apresentação de elementos instrutórios, que passou a constar no site do Município de Setúbal, em <https://www.mun-setubal.pt/uso-urbanismo-setubal-online/>

#### **Artigo 5º**

##### **Abreviaturas**

ARU – Área de Reabilitação Urbana  
AVAC – Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado  
DGOTDU – Direção Geral de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano  
GAGIAS – Gabinete de Gestão de Infraestruturas de Água e Saneamento  
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado  
NIB – Número de Identificação Bancária  
PDM – Plano Diretor Municipal  
PMOT – Planos Municipais de Ordenamento do Território  
RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios  
REUMS – Regulamento de Edificação e Urbanização do Município de Setúbal  
RGEU – Regulamento Geral de Edificações Urbanas  
RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação  
ROEP – Regulamento de Ocupação do Espaço Público e da Afixação, Inscrição e Difusão de Mensagens Publicitárias de Natureza Comercial  
RRSULPMS – Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública do Município de Setúbal  
RTORMS – Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Setúbal  
SIR – Sistema de Indústria Responsável  
STP – Superfície Total de Pavimentos  
SNDFCI - Sistema Nacional de Defesa das Florestas Contra Incêndios

## **TÍTULO II**

### **Urbanização e Edificação**

#### **CAPÍTULO I**

## **Disposições Gerais**

### **Artigo 6º**

#### **Drenagem e índice de impermeabilização**

5. A descarga de todas as águas pluviais provenientes da área impermeabilizada de cada prédio ou lote deverá processar-se por infiltração no próprio terreno tendo em conta as características do mesmo, de forma a evitar o escoamento destas para a via pública e/ou propriedades confinantes.
6. As águas prediais pluviais, que não sejam suscetíveis de infiltração no próprio terreno, deverão descarregar na via pública, na valeta/caleira do lancil ou em escoamento superficial, salvo o uso de melhores técnicas conhecidas e fundamentadas.
7. Sem prejuízo do disposto no Regulamento do PDM e em regulamento próprio, o índice máximo de impermeabilização deve ser inferior a 70% da área total do terreno, sendo que este valor, desde que garanta a infiltração referida no número anterior, poderá ser ajustável quando tecnicamente justificado e, desde que aceite pelos serviços competentes.
8. Quando o terreno seja revestido de pavimento semipermeável deve ser apresentada ficha técnica relativa as características desse pavimento, com identificação da percentagem/capacidade de permeabilidade.

### **Artigo 7º**

#### **Muros de vedação**

1. Os muros de vedação confinantes com espaços públicos, quando edificados em material de construção opaco, não podem exceder 1,00m de altura.
2. Excetua-se do disposto no número anterior, situações pontuais para integração de portões e marcação de entrada, quadros técnicos e contadores, os quais deverão ter as medidas regulamentares.
3. Os muros referidos no número 1, podem ser encimados por rede, gradeamento ou outros materiais desde que permitindo a permeabilidade visual, ventilação e insolação, até uma altura máxima total de 1,80m, medidos a partir da base.
4. As vedações em sebe vegetal poderão elevar-se até uma altura máxima de 2,50m e não devem transpor o limite do prédio ou lote.
5. Para efeitos de medição da altura dos muros de vedação, considera-se como referência:
  - a. Se confinantes com espaço público:
    - i. A cota média do terreno público ou do lancil, existente ou proposto, confinante com o muro;
    - ii. Em arruamentos em declive consentir-se-á, na parte descendente a partir da cota média, uma tolerância de altura até ao máximo de 1,50m.
  - b. Entre terrenos vizinhos: o perfil natural do terreno (cota altimétrica média).
6. Pode ser imposta a redução da altura dos muros, a supressão de redes ou gradeamentos, ou ainda permitida a sua construção com altura superior, quando:

- a. Haja interesse na defesa do património arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico, natural ou edificado;
  - b. Salvaguarda de enquadramentos estéticos e urbanos;
  - c. Se justifique pelas características excecionais decorrentes da topografia, utilização ou ruído.
7. No caso de muros de vedação de terrenos de cota superior à do arruamento ou espaço público, será permitido, quando necessário, que o muro ultrapasse a altura definida no n.º 1, não podendo contudo exceder 0,90m acima da cota natural do terreno no local da respetiva implantação, sem recurso a aterros.

### **Artigo 8 °**

#### **Admissão dos corpos balançados sobre a via pública**

4. Nas operações urbanísticas que impliquem ocupações para além dos planos verticais que delimitam os lotes ou parcelas privadas ficam sujeitos a condicionamentos relativos a corpos balançados referidos nos números seguintes e ao pagamento da taxa municipal fixada no RTORMS.
5. É admitida a construção de corpos balançados sobre a via pública, desde que se verifiquem as seguintes condições:
  - a. Em nenhum caso os corpos balançados com mais de 0,15 m podem ter uma altura inferior a 3,00 m em relação ao terreno público.
  - b. Devem manter as características e alinhamentos das frentes edificadas marginais às vias que se encontrem estabilizadas, dos conjuntos edificados, ou de edifícios considerados de interesse arquitetónico;
  - c. Não devem interferir com alinhamentos, preestabelecidos ou existentes, de árvores, postes de iluminação pública, ou quaisquer outros elementos.
6. A admissão de corpos balançados depende ainda do cumprimento dos condicionamentos referidos nos artigos seguintes.

### **Artigo 9 °**

#### **Varandas abertas e outros elementos formais arquitetónicos**

1. No dimensionamento de varandas abertas e outros elementos formais arquitetónicos salientes nas fachadas, deverão ser respeitados os condicionamentos relativos a cada uma das situações a seguir mencionadas:
  - a. Nos balanços sobre vias públicas com perfil inferior a 6,50m, a extensão do balanço medido na perpendicular ao plano da fachada não poderá ultrapassar 0,30m;
  - b. Nos balanços sobre vias públicas com perfil igual ou superior a 6,50m, a extensão (L) do balanço medido na perpendicular ao plano da fachada, não poderá ultrapassar as seguintes dimensões:
    - i.  $L = 0,50m$ , se passeios possuírem largura inferior a 1,50m;
    - ii.  $L = X/2$  com uma extensão máxima de 1,60m, quando os passeios possuírem largura igual ou superior a 1,50m, e sendo (X) a largura do passeio.
2. Em nenhum caso os corpos balançados com mais de 0,15m podem ter uma altura inferior a 3m em relação ao terreno público.

### **Artigo 10º**

#### **Balanços encerrados e varandas parcialmente fechadas**

1. Admitem-se balanços encerrados e varandas parcialmente fechadas, ou que apresentem soluções que facilitem o subsequente encerramento da superfície exterior do corpo projetado, nas seguintes condições:
  - a. Nas vias públicas com perfil igual ou superior a 6,50m;
  - b. A extensão dos corpos balançados referidos no presente artigo não poderá ultrapassar os limites impostos pela alínea b) do artigo anterior.
2. Em nenhum caso os corpos balançados com mais de 0,15m podem ter uma altura inferior a 3m em relação ao terreno público.

### **Artigo 11º**

#### **Estacionamento e arrecadações em propriedade horizontal**

*(Revogado)*

### **Artigo 12º**

#### **Espaço do condomínio**

*(Revogado)*

### **Artigo 12º-A**

#### **Rampas pedonais de uso privado em espaço público**

3. Na construção de novas edificações não é permitida a construção de rampas de uso privado para acesso aos edifícios em espaço público.
4. Em edifícios pré-existentis só é permitida a construção de rampas pedonais de uso privado em espaço público em condições excecionais e devidamente justificadas, quando as obras necessárias ao cumprimento das normas técnicas de acessibilidade sejam desproporcionadamente difíceis ou requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados.

### **Artigo 13º**

#### **Alteração de fachada**

1. O encerramento de varandas com envidraçado nos termos do disposto no nº 2 do artigo 71º do RGEU, deve ser contemplado num plano evolutivo de fachadas a submeter a controlo prévio.
2. As obras de alteração de fachada que contemplem a modificação da cor, dos materiais de revestimento, das caixilharias, ou da configuração dos vãos, que não originem a alteração ou reforço da estrutura resistente, embora sujeitas a controlo prévio nos termos do disposto no artigo 4º do RJUE, tem uma instrução simplificada conforme Anexo VI.

### **Artigo 13º-A**

#### **Critérios morfológicos e estéticos das edificações**

1. As operações urbanísticas deverão contribuir para a qualificação do espaço objeto de intervenção e do tecido urbano envolvente, privilegiando uma interação harmoniosa entre os mesmos.
2. As operações urbanísticas de obras de edificação deverão assegurar uma correta integração na envolvente e deverão ter em conta os seguintes princípios:
  - a. Respeitar as especificidades e características dos lugares e espaços envolventes, designadamente a volumetria, alinhamentos e densidade, verificadas na frente edificada onde se insere a intervenção;
  - a. Privilegiar a utilização de linguagens arquitetónicas contemporâneas, de conceção sóbria e não sobrecarregada de elementos decorativos, promovendo uma correta integração na envolvente;
  - b. O projeto de conceção das novas edificações deverá ter por base a adoção de normas de composição básicas de desenho arquitetónico tais como, o equilíbrio, o ritmo, a harmonia e a proporção;
  - c. Os revestimentos exteriores deverão subordinar-se à utilização de cores e materiais que mantenham o equilíbrio cromático do conjunto ou envolvente em que se inserem.

#### **Artigo 13º-B Utilizações mistas**

1. Os títulos de utilização dos edifícios ou suas frações podem contemplar utilizações mistas, nos termos do disposto no artigo 62º do RJUE, desde que cumulativamente:
  - a. Se verifique a efetiva compatibilidade, conetividade ou afinidade entre os usos;
  - b. Sejam observados os requisitos mínimos e condições físicas necessárias à sua instalação.
2. Os requisitos mencionados no número anterior devem ser fundamentados por técnico habilitado para o efeito, no respetivo termo de responsabilidade.

#### **Artigo 13º-C Usos compatíveis**

1. Pode ser autorizado o desenvolvimento de usos compatíveis, numa relação de usos dominantes — habitação, comércio ou serviços —, com usos acessórios ou complementares, na mesma edificação ou fração, sem prévia alteração do regime de utilização previsto no artigo 62.º do RJUE, desde que sejam verificados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a. Efetiva compatibilidade, conetividade ou afinidade entre o uso dominante e o uso acessório ou complementar pretendido;
  - b. O uso acessório ou complementar não ocupe uma área de utilização superior a 25 % da área do edifício ou fração destinada ao uso dominante;
  - c. O uso dominante deverá ser, obrigatoriamente, compatível com o previsto no Plano Municipal ou Intermunicipal de Ordenamento do Território e no plano de pormenor ou alvará de loteamento, quando exista;



- d. O exercício das atividades económicas compreendidas, no âmbito do regime de usos compatíveis, deverá cumprir todas as regras de instalação legalmente aplicáveis e em vigor no momento da decisão correspondente à prática do ato de instalação;
  - e. As atividades a desenvolver no âmbito do presente regime de usos compatíveis só serão aceites desde que não provoquem impacto relevante no equilíbrio urbanístico e ambiental, não agravando as condições do uso dominante autorizado, designadamente:
    - i. Não originem a produção de fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade do edificado ou dificultem a sua melhoria;
    - ii. Não perturbem de forma permanente as condições de trânsito e estacionamento, bem como as condições de utilização e segurança na via pública;
    - iii. Não acarretem agravados riscos de incêndio ou explosão do edificado;
    - iv. Quando o uso dominante seja habitação, não poderá haver acesso ao público.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado deverá apresentar requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara, tendo em vista o reconhecimento, que os usos pretendidos (uso dominante e uso acessório ou complementar) no edifício reúnem os requisitos necessários para o efeito.

#### **Artigo 13º-D** **Sistema de indústria responsável (SIR)**

5. Desde que, se verifique a inexistência de impacte relevante no equilíbrio urbano e ambiental, pode a Câmara Municipal de Setúbal declarar compatível com o uso industrial o alvará de autorização de utilização de edifício ou fração autónoma destinado ao uso de:
- a. Comércio, serviços ou armazenagem, no caso de se tratar de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-B do Anexo I ao SIR;
  - b. Habitação, no caso de se tratar de estabelecimento abrangido pela parte 2-A do Anexo I ao SIR.
6. Para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, as emissões e necessidades decorrentes da atividade industrial deverão corresponder às que resultariam do uso a que se destina o edifício ou fração ocupado pelo estabelecimento, nomeadamente:
- a. Quando instalado em prédio urbano destinado a habitação, o estabelecimento não poderá ter acesso a público;
  - b. O ruído e incomodidade sonora resultante da laboração do estabelecimento não poderão causar incómodo a terceiros, devendo ser garantido o cumprimento do disposto na Lei do Ruído;
  - c. A exaustão de fumos e cheiros resultantes da atividade deverá ser devidamente salvaguardada através dos meios adequados, não podendo causar incómodo a terceiros;
  - d. Os resíduos resultantes da atividade deverão ser tratados, separados e depositados nos locais adequados para o efeito nos termos do disposto na legislação em vigor e no Regulamento de Resíduos Sólidos Higiene



- e Limpeza Pública do Município de Setúbal, não podendo em situação alguma ser depositados nas partes comuns do prédio onde se insere o estabelecimento ou no espaço público circundante;
- e. Quando instalado em prédio urbano destinado a habitação os resíduos resultantes da atividade a desenvolver devem apresentar características semelhantes a resíduos sólidos urbanos;
  - f. As águas residuais resultantes da atividade devem ter características similares a águas residuais domésticas.
- 7. O procedimento para obtenção da declaração de compatibilidade referida no n.º 1 do presente artigo rege-se, com as necessárias adaptações, pelo regime aplicável à alteração da utilização de edifícios ou suas frações constantes no RJUE.
  - 8. A declaração de compatibilidade prevista no número anterior, quando favorável, deverá ser inscrita por simples averbamento, no título de autorização de utilização já existente.

## **CAPÍTULO II**

### **Instrução dos Pedidos e dos Termos dos Técnicos**

#### **Artigo 14º**

##### **Instrução processual**

- 5. A instrução processual relativa às operações urbanísticas é a que consta na Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril e nos Anexos I a XIII ao presente Regulamento, explicitando inequivocamente a pretensão e permitindo a análise cabal da operação urbanística em causa.
- 6. Os elementos constantes da instrução processual devem ser apresentados em suporte digital, contendo toda a informação organizada de acordo com as normas técnicas constantes do Anexo I ao presente Regulamento, sob pena de não ser aceite
- 7. Para efeitos do disposto no Anexo I da Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril, os levantamentos topográficos e plantas de implantação deverão estar georreferenciados (ligação à rede geodésica nacional) recorrendo ao sistema *European Terrestrial Reference System 1989 (ETRS89)*.
- 8. *(Revogado)*

#### **Artigo 14º-A**

##### **Sistema de vistas**

- 3. Sempre que uma determinada operação urbanística sujeita a controlo prévio afete o sistema de vistas assinalado na Planta de Ordenamento – Património Natural do PDM deve ser instruída com estudo paisagístico, elaborado por Arquiteto Paisagista, que avalie o impacte dessa operação na paisagem.
- 4. O estudo referido no numero anterior deve contemplar as medidas de enquadramento, valorização e minimização de impactes na paisagem.

#### **Artigo 14º-B**

##### **Intervenções em bens imóveis do Património Cultural**

Sempre que numa determinada operação urbanística sujeita a controlo prévio ou em obras isentas, haja intervenção em bens imóveis identificados na Planta de Ordenamento – Património Cultural é necessário instruir o pedido ou a comunicação de início dos trabalhos com um estudo de levantamento e caracterização histórica, construtiva, arquitetónica e decorativa bem como a justificação da adequação da proposta à intervenção em causa, elaborado por técnico habilitado para o efeito em função do valor cultural em presença.

**Artigo 15º**  
**Elementos adicionais**

*(Revogado)*

**Artigo 16º**  
**Condições especiais de habilitação técnica**

*(Revogado)*

**Artigo 17º**  
**Termos de responsabilidade**

1. Os técnicos autores de projetos, coordenadores de projetos e/ou responsáveis pela direção técnica de obra, devem subscrever termos de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor e de acordo com as minutas constantes dos anexos à Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril.
2. Caso se verifiquem inobservâncias de normas técnicas ou regulamentares, devem as mesmas ser expressamente mencionadas nos respetivos termos de responsabilidade, conforme previsto no n.º 5 do artigo 10º do RJUE.
3. O termo de responsabilidade do técnico coordenador dos projetos deve ser redigido em conformidade com o modelo constante no Anexo III à Portaria n.º 113/2015 de 22 de abril, com menção expressa da compatibilidade entre os projetos, por força do disposto no n.º 1 do artigo 10º do RJUE, conforme Anexo IX do presente Regulamento.
4. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 63º do RJUE, o termo de responsabilidade a apresentar com o pedido de autorização de utilização deve ser subscrito por técnico habilitado, em data não inferior a um ano da data da sua submissão.
5. O termo de responsabilidade a subscrever pelo técnico responsável pela legalização de edifícios existentes, deve ser redigido em conformidade com o modelo constante nos Anexos X e XI.

**CAPÍTULO III**  
**Procedimentos Especiais**

**Artigo 18º**  
**Isenção de controlo prévio**

1. As obras de escassa relevância urbanística, apesar de não submetidas a controlo prévio da câmara municipal, não são dispensadas do cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 6º do RJUE e estão sujeitas a fiscalização, a processo de contraordenação, embargo e demolição em caso de incumprimento das mesmas.
2. Para efeitos do exercício da competência de fiscalização, deve o interessado informar a câmara municipal que vai iniciar a execução dos trabalhos, identificando o responsável pelos mesmos, com a antecedência mínima de 5 dias.

### **Artigo 19º**

#### **Obras de escassa relevância urbanística**

7. São obras de escassa relevância urbanística:
  - a. As edificações, contíguas ou não, ao edifício principal com altura não superior a 2,20m ou, em alternativa, à cércea do rés-do-chão do edifício principal com área igual ou inferior a 10m<sup>2</sup> e que não confinem com a via pública;
  - b. A edificação de muros de vedação até 1,80m de altura que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terras até uma altura de 2m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes;
  - c. A edificação de estufas de jardim com altura inferior a 3m e área igual ou inferior a 20m<sup>2</sup>, desde que destinadas ao cultivo e resguardo de plantas, constituídas por estruturas amovíveis de carácter ligeiro que não impliquem obras em alvenaria e não usadas para fins industriais ou terciário;
  - d. As pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afetem área do domínio público, tais como ajardinamento, pavimentação e execução de muretes, escadas e rampas, desde que não impliquem uma modelação para além de 1,00m de cota altimétrica relativamente ao perfil natural do terreno;
  - e. A edificação de equipamento lúdico ou de lazer associado a edificação principal, com área inferior à desta última, nomeadamente, o conjunto de materiais e estruturas aligeiradas destinadas a recreio, repouso e prática de atividades desportivas;
  - f. A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores, bem como as obras referidas no n.º 2;
  - g. A instalação de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos associada a edificação principal, para produção de energias renováveis, incluindo de microprodução, que não excedam, no primeiro caso, a área de cobertura da edificação e a cércea desta em 1m de altura, e, no segundo, a cércea da mesma em 4m e que o equipamento gerador não tenha raio superior a 1,50m, bem como de coletores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias que não excedam os limites previstos para os painéis solares fotovoltaicos;
  - h. A substituição dos materiais de revestimento exterior ou de cobertura ou telhado por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética.

8. Para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 6º - A do RJUE, são ainda consideradas obras de escassa relevância urbanística, as seguintes:
- a. A pavimentação de acessos e caminhos privados, desde que cumpram o disposto no artigo 6º do presente Regulamento;
  - b. A eliminação de barreiras arquitetónicas e a adoção de medidas cuja finalidade seja garantir a aplicação das normas técnicas previstas no regime de acessibilidades, dentro de logradouros e/ou edifícios;
  - c. Vedações amovíveis em rede, suportadas em prumos de madeira ou similar, sem fundações, mesmo que confinantes com caminho público, desde que localizadas fora dos perímetros urbanos e que cumpram as distâncias à via pública previstas na legislação e instrumentos de gestão territorial aplicáveis;
  - d. Tanques e reservatórios particulares de água com a capacidade máxima de 20m<sup>3</sup> e 4m<sup>3</sup>, respetivamente;
  - e. Abrigos para animais de criação, de estimação, de caça ou de guarda, cuja área não seja superior a 10m<sup>2</sup> e desde que não ultrapasse a altura máxima prevista para os muros;
  - f. Sem prejuízo das obras constantes na alínea a) do nº 1, podem ainda ser efetuadas construções ligeiras, sumárias e autónomas, não contíguas ao edifício principal, de apoio ao jardim, abrigos para equipamentos de captação de água, casa de máquinas de piscinas, abrigos para instalações técnicas e casa do gás, desde que tecnicamente fundamentadas;
  - g. Em logradouros e/ou terraços de prédios particulares a construção de estruturas para grelhadores/"barbecues", ainda que de alvenaria, desde que não causem incómodos a terceiros;
  - h. Colocação de algerozes e tubos de queda para escoamento de águas pluviais do edifício, desde que cumpridos os critérios definidos em regulamento próprio, salvo para as construções localizadas nos Cascos Históricos;
  - i. A realização das obras de alteração de fachada em edifícios existentes, contempladas no plano evolutivo de fachada previsto no artigo 13º do presente Regulamento que se traduzam apenas na:
    - i. instalação de marquises de uma única tipologia construtiva, em termos de desenho arquitetónico, materiais e cores, que deverão ser idênticos aos utilizados nos vãos exteriores do edifício;
    - ii. instalação de aparelhos de exaustão de fumos, ar condicionado, ventilação e aquecimento central (AVAC), desde que cumulativamente cumpram os seguintes requisitos:
      1. Não sejam visíveis do espaço público;
      2. Não prejudiquem a estética do edificado;
      3. Seja garantida a insonorização dos mesmos;
      4. Seja garantida a recolha de líquidos resultantes do seu funcionamento.
  - j. As obras de construção civil destinadas à implantação de construções, reconstruções ou alterações de jazigos.
9. As edificações e equipamentos em logradouro de parcela ou lote, previstos na alínea e) do n.º 1 e alíneas f), g), do n.º 2 serão sempre estrutural e funcionalmente autónomos, destinados a utilização privativa associada à



edificação principal e, ainda que erigidas em momentos distintos, terão que respeitar cumulativamente os seguintes requisitos:

- a. Não confinar com espaço público e distar mais de 10m do eixo do arruamento;
  - b. Existir num único piso, cuja cércea não poderá exceder 2,50m;
  - c. Observar as disposições do RGEU, relativas a ventilação, iluminação, salubridade, afastamentos, entre outras;
  - d. Não ocupar uma área superior a 10% da área total do lote ou propriedade em que se implantem;
  - e. Não prever o abate de árvores de espécie vegetal protegida, a menos que previamente autorizado por entidade competente;
  - f. Não implicar a execução de novas ligações às redes públicas de infraestruturas.
10. O somatório de todas as áreas impermeabilizadas, incluindo a da edificação principal, piscinas, anexos e todas as obras de escassa relevância urbanística, não pode exceder o índice máximo de impermeabilização previsto no artigo 6º deste Regulamento.
11. Não são consideradas de escassa relevância urbanística as obras e instalações em:
- a. Imóveis classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou de interesse público;
  - b. Imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação;
  - c. Imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação;
  - d. Imóveis identificados em Planta de Ordenamento – Património Cultural.
12. A notificação à câmara municipal para a instalação de geradores eólicos deve ser acompanhada dos elementos instrutórios indicados no Anexo III.

## **SECÇÃO I** **Edificações Existentes**

### **Artigo 20º** **Edifícios existentes**

3. Sempre que o interessado invoque que o edifício foi construído em data anterior à entrada em vigor do Decreto-lei nº 38382, de 07 de Agosto de 1951 (RGEU), se situado dentro de perímetro urbano ou em área rural de proteção ou sujeita a plano de urbanização ou de expansão, ou em data anterior à entrada em vigor do Regulamento Municipal das Edificações Urbanas, em 8 de novembro de 1972, se situado em área rural não abrangida por plano de expansão ou de urbanização, deverá comprová-lo pela exibição dos documentos que tiver ao seu dispor, designadamente certidão predial, certidão matricial, ou outro documento de valor legal reconhecido com data anterior à entrada em vigor dos referidos diplomas legais.
4. Nos casos em que não seja possível fazer prova através dos elementos acima referidos, deverá ser apresentado levantamento aerofotogramétrico comprovativo da existência das construções em causa, emitido por entidade competente para o efeito.



4

**Artigo 21º**  
**Legalização de operações urbanísticas**

1. Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que haja lugar, aos pedidos de legalização de edificações executadas à revelia de controlo prévio, aplicar-se-á com as necessárias adaptações o procedimento de licença, nos termos do RJUE e demais legislação especial aplicável.
2. Na legalização de edifícios existentes dispensa-se a apresentação de projetos de especialidades, mediante a entrega de termo de responsabilidade de conformidade do construído com as exigências legais e regulamentares vigentes à data da sua construção, bem como com as condições de solidez, de segurança e salubridade da edificação, subscrito por técnico habilitado.
3. Pode ser dispensado o cumprimento das normas técnicas relativas à construção, cujo cumprimento se tenha tornado impossível ou que não seja razoável exigir, desde que cumpridas as condições técnicas vigentes à data da sua construção.
4. Sempre que se torne necessário, a data da realização da operação urbanística a legalizar deve ser demonstrada nos termos do disposto no artigo anterior.
5. Sempre que a legalização não implique a realização de qualquer obra, o pedido de aprovação e concessão de licença é feito num único momento, sujeito a despacho, sendo dispensada a emissão de alvará de construção.
6. O interessado na legalização da operação urbanística pode formular pedido de informação sobre os termos em que a legalização se deve processar, a efetuar ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 102º-A do RJUE.
7. Sempre que o pedido de legalização não seja desencadeado pelo interessado, a Câmara Municipal notifica-o para desencadear o procedimento, no prazo não superior a 60 dias.

**Artigo 21º-A**  
**Legalização oficiosa**

1. Nos casos em que o interessado não promova as diligências necessárias à legalização voluntária das operações urbanísticas nos termos do RJUE, a Câmara Municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores, pode proceder oficiosamente à legalização, sempre que a ilegalidade resulte da falta de procedimento de controlo prévio necessário, e não careça de obras de correção ou alteração.
2. O recurso à legalização oficiosa deve ser notificado ao proprietário do imóvel, não podendo ser determinada caso este a ela expressamente se oponha no prazo de 15 dias a contar da notificação.
3. Havendo oposição do proprietário, devem ser ordenadas ou retomadas as medidas de reposição da legalidade urbanística adequadas ao caso concreto, nos termos do RJUE.
4. Pode igualmente ser promovida a legalização oficiosa quando a ilegalidade resulte de ato de controlo preventivo que tenha sido declarado nulo ou anulado e a respetiva causa de nulidade ou anulação já não se verifique no momento da legalização e desde que esta possa ocorrer sem a necessidade de realização de quaisquer obras.

5. No caso referido no número anterior, são aproveitados todos os projetos que instruíram o ato de controlo preventivo anulado ou declarado nulo.
6. À legalização oficiosa são aplicáveis, com as devidas adaptações, as demais normas previstas no presente Regulamento.
7. Na sequência de legalização oficiosa, o alvará é emitido sob reserva de direitos de terceiros, referindo expressamente que a edificação foi objeto de legalização oficiosa.

## **CAPÍTULO IV**

### **Operações de Loteamento, Edifícios de Impacte Relevante ou Semelhante a Loteamento**

#### **SECÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**

##### **Artigo 22º**

##### **Operações urbanísticas com impacte relevante**

1. Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 44º do RJUE, consideram-se com impacte relevante as operações urbanísticas de que resulte:
  - a. Uma área total de construção igual ou superior a 1500m<sup>2</sup>, independentemente do uso;
  - b. Uma área total de construção superior a 1500m<sup>2</sup> resultante da ampliação de uma edificação existente, com exceção das ampliações iguais ou inferiores a 10% da área existente, licenciada ou admitida;
  - c. Alteração do uso em área superior a 1000m<sup>2</sup>, quando implique o agravamento dos parâmetros urbanísticos a cumprir ou a sobrecarga das redes de infraestruturas existentes.
2. Excecionam-se das regras previstas no número 1 as operações urbanísticas de edificações inseridas em operações de loteamento ou impacte semelhante a loteamento.

##### **Artigo 23º**

##### **Operações urbanísticas com impacte semelhante a uma operação de loteamento**

Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 57º, do RJUE, os edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, inseridos em área não abrangida por operação de loteamento, consideram-se com impacte semelhante a uma operação de loteamento desde que apresentem uma das seguintes características:

- a. Tenham 10 ou mais frações ou unidades independentes;
- b. Provoquem ou envolvam uma sobrecarga nas infraestruturas ou ambiente envolvente, nomeadamente em termos de rede de abastecimento de águas, de saneamento, de vias de acesso e estacionamento e de produção de resíduos ou outras.

##### **Artigo 24º**

## **Consultas nas operações urbanísticas com impacte relevante ou semelhante a uma operação de loteamento**

Os projetos de edificação com impacte relevante ou semelhante a uma operação de loteamento ficam sujeitos a consultas prévias às entidades concessionárias das infraestruturas urbanísticas, com vista a averiguar a capacidade e os níveis de serviço das redes em causa.

### **Artigo 24º-A**

#### **CrITÉrios morfolÓgicos, funcionais e estÉticos dos loteamentos e obras de urbanizaÇo**

As operaÇes de loteamento e de impacte semelhante a loteamento devero assegurar uma correta integraÇo na envolvente e devero ter em conta os seguintes princÍpios:

- a. Qualificar e diversificar os novos espaÇos pblicos, atendendo ao seu destino bsico de convivncia e lazer urbanos em condiÇes de conforto, seguranÇa e acessibilidade;
- b. Garantir a coerncia da morfologia urbana dos lugares, contemplando a continuidade funcional e formal das urbanizaÇes confinantes, podendo ser sempre estabelecidas pelos serviÇos da cmara municipal orientaÇes no que respeita ao traÇado de vias, larguras de passeios, localizaÇo de zonas livres e verdes pblicas, alinhamentos e alturas de muros, orientaÇo, alinhamentos e afastamentos de polÍgonos de implantaÇo das edificaÇes, crceas especÍficas, sem prejuÍzo dos parmetros e Índices admitidos pelos PMOT.
- c. Os novos espaÇos pblicos destinados ao lazer, a criar no mbito de uma operaÇo de urbanizaÇo, devero utilizar materiais de reconhecida qualidade e serem equipados com mobilirio urbano que seja durvel e de manutenÇo simples, e que permitam a respetiva utilizaÇo para os fins pretendidos e por diversas faixas etrias, privilegiando a criaÇo de ambientes destinados  satisfaÇo das necessidades dos municÍpes.

## **SECÇO II**

### **Das OperaÇes de Loteamento**

#### **Artigo 25º**

##### **Discusso pblica**

1. So sujeitas a discusso pblica as operaÇes de loteamento que excedam um dos seguintes limites:
  - a. 4 Hectares;
  - b. 100 fogos;
  - c. 10% da populaÇo do aglomerado urbano em que se insere a pretenso.
2. Ficam ainda sujeitas a discusso pblica as operaÇes de loteamento que em funÇo da sua localizaÇo ou natureza, se verifique terem significativa relevncia urbanística, social, patrimonial ou ambiental, nomeadamente as sujeitas a estudo de impacto ambiental.

3. Os pedidos de informação prévia relativos a operações de loteamento onde se verifiquem os requisitos previstos nos números anteriores.

### **Artigo 26º** **Procedimento de consulta pública**

3. Havendo um projeto de decisão para aprovação do pedido de operação de loteamento, de alterações à licença de loteamento ou do pedido de informação prévia previsto no número 3 do artigo anterior proceder-se-á previamente a consulta pública, por um período de 15 dias úteis, através da página eletrónica do Município, publicação no jornal municipal, aviso a afixar nos locais de estilo e num jornal nacional.
4. A consulta pública tem por objeto o projeto de loteamento, podendo os interessados no prazo previsto no número anterior, consultar o processo onde constam todos os pareceres emitidos e apresentar por escrito as suas reclamações, observações ou sugestões.

### **Artigo 27º** **Alterações à licença ou comunicação prévia**

5. Aquando da entrega do pedido de alterações da licença ou da comunicação prévia de operação de loteamento, o promotor deverá identificar todos os proprietários dos lotes abrangidos pela operação de loteamento, através de apresentação de documento atualizado emitido pela conservatória do registo predial.
6. O gestor de procedimento procede à notificação dos proprietários referidos no número anterior para pronúncia no prazo de 10 dias úteis.
7. A notificação poderá revestir a forma:
  - a. pessoal
  - b. via postal
  - c. edital a afixar nos locais de estilo, num jornal local, no jornal municipal e na página eletrónica do Município.
8. Caso seja apresentada autorização expressa de todos os proprietários, é dispensada a notificação.

### **Artigo 28º** **Dispensa da equipa de projeto**

São dispensadas as equipas de projeto nas alterações às especificações dos alvarás de loteamento, desde que, cumulativamente:

- a. Não impliquem alterações nas obras de urbanização;
- b. Não impliquem aumento do número de lotes ou fogos;
- c. Não traduzam uma variação de áreas de implantação e de construção superior a 10%.

## **SECÇÃO III**

## **Cedências e Compensações**

### **Artigo 29º Equipamentos privados**

(Revogado)

### **Artigo 30º Áreas de cedência para domínio municipal**

1. Nas operações urbanísticas de loteamento e operações de edificação com impacte relevante ou semelhante a uma operação de loteamento, são cedidas gratuitamente ao Município parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e de equipamentos de utilização coletiva, para além dos espaços destinados a infraestruturas urbanísticas (redes viária, pedonal e/ou outras infraestruturas inerentes à operação) integrando o domínio municipal.
2. O dimensionamento das parcelas de cedências referidas no n.º 1, obedece ao disposto no Regulamento do PDM e, supletivamente, em casos de omissão o disposto em Portaria própria, devendo ainda respeitar as seguintes condições:
  - a. A sua localização deve contribuir para a qualificação do espaço urbano onde se integram;
  - b. Possuir forma e dimensão adequadas aos objetivos tipológicos e funcionais pretendidos;
  - c. Constituir elementos estruturantes do espaço público e sempre que possível, apresentarem-se contíguas;
  - d. Possuir acesso e frente a partir do espaço público e/ou confinar com outras parcelas municipais com idêntico fim;
  - e. Constituir-se como espaços autónomos e identificáveis, não devendo originar espaços residuais ou canais sobrantes.
3. As parcelas destinadas a equipamentos de utilização coletiva devem ainda obedecer às seguintes condições:
  - a. Integrar o domínio privado do Município;
  - b. Ter áreas superiores a 400m<sup>2</sup>, sem prejuízo das intervenções de colmatação de áreas existentes;
  - c. Não ser abrangidas por servidões ou restrições de utilidade pública impeditivas de edificação;
  - d. Contemplar a realização de infraestruturas.
4. As parcelas destinadas a espaços verdes de utilização coletiva devem ser objeto de estudo prévio e/ou projetos de obras de urbanização que contemplem o tratamento e infraestruturização das mesmas e obedecer ainda às seguintes condições:
  - a. Integrar o domínio público do Município;
  - b. Terem áreas superiores a 200m<sup>2</sup>, sem prejuízo das intervenções de colmatação de áreas existentes;
  - c. Respeitar inclinações inferiores a 30% em qualquer um dos seus pontos, salvo em situações existentes ou outras devidamente justificadas.
5. A execução dos espaços verdes referidos no número anterior é da responsabilidade do promotor da operação urbanística.

### **Artigo 31º**



## **Compensação**

1. Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infraestruturas urbanísticas e/ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes de utilização coletiva, poderá não haver lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o promotor obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município em numerário ou em espécie.
2. Se a compensação for paga em numerário, o cálculo do valor correspondente é efetuado nos termos do disposto no RTORMS.
3. A compensação pode ser prestada em espécie, sob proposta do promotor com base em avaliação fundamentada, sujeita à aceitação municipal, podendo consistir em:
  - a. Entrega de prédios rústicos ou urbanos, incluindo frações autónomas, na área do concelho;
  - b. Entrega de bens móveis, prestação de serviços e obras de interesse público;
  - c. Participação em processos de reabilitação urbana.
4. Sendo a compensação paga em espécie, se esta for de valor inferior ao da correspondente compensação em numerário, calculada nos termos do disposto no RTORMS, será o remanescente pago em numerário.

## **CAPÍTULO V**

### **Rede Viária e Pedonal, Ciclovias e Estacionamento**

#### **Artigo 32º**

#### **Disposição geral**

1. A conceção da rede viária, pedonal e ciclovias deve estar integrada nos projetos de arquitetura, paisagismo e especialidades técnicas, assegurando a sua coerência e complementaridade.
2. As ciclovias e a rede pedonal podem ser apresentadas em projeto próprio ou inserida nos projetos de rede viária ou de arranjos exteriores.
3. Os acessos aos prédios/lotês e aos estacionamento das edificações devem possuir portas e/ou portões, cujo sentido de abertura não pode ser feito para o espaço público.

#### **Artigo 32º-A**

#### **Novos arruamentos**

6. A constituição de novos arruamentos urbanos, deve integrar faixa de rodagem, passeios, estacionamento e ciclovias, sempre que se justifique.
7. O dimensionamento de novos arruamentos urbanos deve prever o acesso às edificações por parte dos meios de socorro, incluindo capacidade de estacionamento e manobras dos veículos de emergência.
8. Não são permitidos arruamentos em impasse, salvo em casos excecionais devidamente justificados e, tendo em consideração os números seguintes.
9. Sem prejuízo de outras disposições mais gravosas, as vias de acesso deverão possuir as seguintes características:

- a. As vias de acesso a edifícios com altura não superior a 9,00m e a recintos ao ar livre devem possuir:
    - i. Faixa de rodagem com uma largura útil mínima de 4,00m, no caso de vias de sentido único de circulação, com comunicação com outras vias;
    - ii. Faixa de rodagem com uma largura útil mínima de 5,50m no caso de vias com dois sentidos de circulação, com comunicação com outras vias;
    - iii. Faixa de rodagem com uma largura útil mínima de 7,00m no caso de vias em impasse ou em alternativa devem possuir bolsas de retorno que permitam a inversão de marcha das viaturas de socorro. O comprimento destas vias não deverá ser superior a 30,00m;
    - iv. 11,00m de raio de curvatura mínimo, medido ao eixo da via;
    - v. 15% de inclinação máxima;
    - vi. Pavimento com capacidade para suportar as cargas inerentes às viaturas de socorro.
  - b. As Vias de acesso a edifícios com altura superior a 9,00m devem possuir:
    - i. Faixa de rodagem com uma largura útil mínima de 5,00m, no caso de vias de sentido único de circulação, com comunicação a outras vias;
    - ii. Faixa de rodagem com uma largura útil mínima de 6,00m no caso de vias com dois sentidos de circulação, com comunicação a outras vias;
    - iii. Faixa de rodagem com uma largura útil mínima de 10,00m no caso de vias em impasse ou em alternativa devem possuir bolsas de retorno que permitam a inversão de marcha das viaturas de socorro. O comprimento destas vias não deverá ser superior a 20,00m;
    - iv. 13,00m de raio de curvatura mínimo, medido ao eixo da via;
    - v. 10% de inclinação máxima;
    - vi. Pavimento com capacidade para suportar as cargas inerentes às viaturas de socorro.
10. As vias e arruamentos existentes, alvo de correção do traçado, devem dar cumprimento ao previsto nos números anteriores, exceto em caso de impossibilidade face as características do local, podendo nestes casos ser propostas para avaliação dos serviços técnicos do município outras soluções alternativas, tais como vias de coexistência com primazia do peão.

### **Artigo 33º**

#### **Alinhamento e alargamento das vias e arruamentos**

1. As vias e arruamentos existentes que sejam contíguos ou confinantes com as parcelas objeto de operações urbanísticas devem ser adequados para o perfil estabelecido pelos serviços técnicos, de modo a obter-se uma correção do traçado.
2. Caso se verifique a necessidade de cumprir o alinhamento que pressuponha o recuo das construções para o interior da parcela, deve o promotor assumir os correspondentes encargos.

3. Sempre que seja cedida área para domínio público para efeito de alinhamento e alargamento das vias e arruamentos é emitida oficiosamente, por parte dos serviços municipais competentes, uma certidão de integração no domínio público da área cedida, para feitos registais por parte do particular.

### Artigo 34º

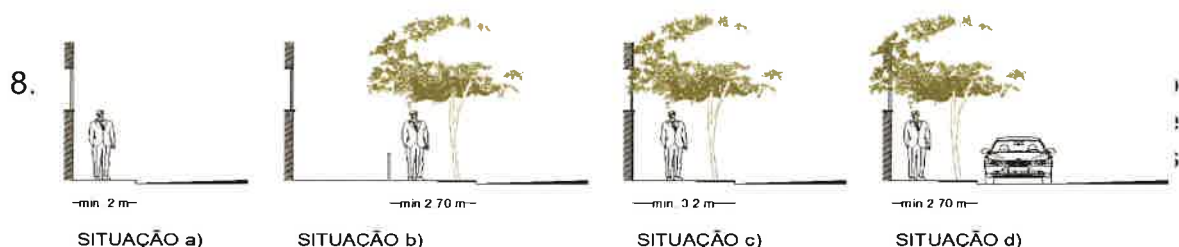
#### Meios de deposição de resíduos sólidos urbanos

1. Devem prever-se locais para a colocação de equipamentos de deposição indiferenciada e seletiva de resíduos sólidos urbanos, nas condições impostas pelas normas técnicas para a colocação de contentores, constantes do Anexo II do RRSULPMS.
2. Os critérios de dimensionamento para colocação de equipamentos de deposição de resíduos sólidos urbanos serão os constantes no Anexo II do RRSULPMS.
3. Sempre que sejam utilizados contentores superficiais deverão prever-se reentrâncias apropriadas para colocação dos contentores, bem como aros de contenção.
4. Compete aos serviços municipais decidir qual a solução de deposição a adotar em cada caso, dados os condicionalismos que poderão existir a nível da recolha e sem prejuízo das disposições contidas no RRSULPMS nesta matéria.
5. A aquisição e a instalação dos meios de deposição para recolha indiferenciada seletiva, bem como de papeleiras, são da responsabilidade do promotor.

### Artigo 35º

#### Passeios

7. Os passeios em zona urbana, salvo em situações consolidadas e/ou encravadas, devem ter uma dimensão adequada às funções que lhe estão subjacentes em conformidade com os seguintes valores:
  - a. Largura mínima de 2,00m em frente urbana, à face do passeio em arruamento sem arborização;
  - b. Largura mínima de 2,70m (1,5m largura livre + 1,2m de caldeira) em frente urbana recuada e arruamento com possibilidade de arborização;
  - c. Largura mínima de 3,20 m (2,0m largura livre + 1,2m de caldeira) em frente urbana, à face do passeio em arruamento com arborização em caldeira;
  - d. Largura mínima de 2,70m (1,5m largura livre + 1,2m de caldeira) em frente urbana, à face do passeio em arruamento com arborização em caldeira integrada no alinhamento do estacionamento.



9. A inclinação do passeio é de 2% na direção da faixa de rodagem ou estacionamentos contíguos e não pode ser prejudicada pelos acessos aos lotes e prédios, devendo os desníveis resultantes ser vencidos no seu interior.
10. Deverá ser adotado um pavimento contínuo que não obste à livre mobilidade e acessibilidade para todos.
11. Qualquer que seja o tipo de pavimento adotado, deve ser dimensionado para suportar as cargas inerentes, e ser aplicado sobre camada de fundação em material britado de granulometria extensa, com 0,10 m de espessura mínima ou 0,20m em zonas de acesso a veículos.
12. Nos acessos ao interior dos lotes ou estacionamentos, deve o lancil ser rampeado, de acordo com o estipulado em legislação específica.
13. Apenas são admissíveis rebaixamentos de passeio nas zonas de acesso à passadeira, em conformidade com o previsto em legislação específica.
14. Nas situações de atravessamento do passeio por veículos automóveis deverá existir diferenciação de pavimento ou definida a travessia, por linha guia de coloração e/ou granulometria distinta.

#### **Artigo 35º -A** **Passeios com arborização**

Nos passeios com arborização, definem-se os seguintes critérios para construção e disposição das caldeiras:

- f. Devem ter dimensões compatíveis com o saudável e pleno crescimento das espécies arbóreas aí plantadas, não sendo admitido que o espaço disponível para o efeito, isto é, a área permeável:
  - i. Tenha uma largura inferior a 1,20 m, no caso de adotar um formato quadrado ou retangular;
  - ii. Tenha um raio inferior a 0,50 m, no caso de adotar um formato circular ou não retangular.
- g. Devem assegurar junto ao lancil ou guia de transição com a rodovia, uma distância mínima do eixo a este de 0,8 m;
- h. Devem garantir a continuidade de percurso acessível com distância mínima de 1,50 m;
- i. Quando localizadas em espaços de circulação rodoviária, as caldeiras devem ser localizadas de acordo com os seguintes critérios:
  - i. No eixo dos separadores, quando os mesmos disponham de uma largura livre mínima igual ou superior a 1,20 m;
  - ii. Não é permitida a instalação de caldeiras em pontos que possam pôr em causa a continuidade e segurança das faixas ou pistas cicláveis.
- j. Quando localizadas em espaços de utilização pedonal, no sentido de serem minimizadas enquanto obstáculo, devem:
  - i. Ser cobertas por grade ou grelha que ofereçam condições de segurança e estabilidade, devendo dispor de sistema antirroubo, ou adotar solução de pavimento transponível (pavimento com agregado), garantindo a infiltração da água no solo;

#### **Artigo 36º**



## Cicloviás

1. Numa perspetiva de introdução progressiva de modos alternativos de mobilidade, devem as novas operações de loteamento e/ou alterações que impliquem uma reformulação significativa de obras de urbanização, assegurar a conceção de vias cicláveis integradas em percursos coerentes à escala urbana, previsto em plano, para as quais são fixados os seguintes parâmetros de dimensionamento:
  - a. Largura mínima de 1,10m a adotar para faixa de sentido único;
  - b. Largura mínima de 2,20m a adotar para faixa de dois sentidos;
  - c. Os desníveis devem ser inferiores a 3%, podendo em situações limite atingir os 5%;
  - d. Excecionalmente, poderão ser permitidos declives até 8% apenas em percursos de ligação à rede existente ou de distância inferior a 120m;
  - e. Sempre que possível deve optar-se pelo perfil esquemático tipo “via rodoviária / lancil / zona verde ou arborizada / faixa ciclável / percurso pedonal”;
  - f. Devem ser evitados obstáculos, zonas de impasse ou interrupção de percursos;
  - g. Deve ser assegurada a sinalização vertical e horizontal.
2. Os serviços municipais podem aceitar ou exigir outros dimensionamentos, quando se verifique a necessidade da sua adequação à rede existente ou à intensidade de tráfego ciclável.

## Artigo 36º-A

### Parâmetros de dimensionamento da dotação de estacionamento

9. Os parâmetros de dimensionamento da dotação mínima de estacionamento a considerar em operações urbanísticas são as constantes do quadro seguinte:

PARÂMETROS DE DOTAÇÃO DE ESTACIONAMENTO		
	Usos/Atividades	Lugares de estacionamento
Habitação*	T0 a T2 e/ou com a.c. < 90 m <sup>2</sup>	1 lugar / fogo
	T3 a T4 e/ou com a.c. entre 90 m <sup>2</sup> e 300 m <sup>2</sup>	2 lugares / fogo
	≥T5 e/ou com a.c. > 300 m <sup>2</sup>	3 lugares / fogo
	Disposições complementares: a) Em loteamentos ou operações com impacto semelhante a loteamento, a partir de 80 fogos ou mais de 10000m <sup>2</sup> de a.c., deverá ser apresentado estudo de tráfego e estacionamento; b) O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20% para estacionamento público. Excecionam-se desta disposição as situações de alteração de uso em áreas consolidadas, nomeadamente as que estejam tituladas por alvará de loteamento e com as obras de urbanização executadas, em que não seja tecnicamente possível garantir o número de lugares de estacionamento público exigido; c) A capitação de estacionamento a cumprir pelas residências de estudantes e residências sénior deverá ser justificada através da apresentação de estudo de tráfego e estacionamento. *preferencialmente, sempre que possível, a capitação é aplicada por tipologia	
Comércio	Retalhista	1 lugar/50 m <sup>2</sup> a.c.



## PARÂMETROS DE DOTAÇÃO DE ESTACIONAMENTO

	Usos/Atividades	Lugares de estacionamento
	<p>Disposições complementares:</p> <p>a) Os parâmetros de dotação de estacionamento aplicam-se sobre a a.c. de cada estabelecimento de comércio a retalho;</p> <p>b) O número total de lugares de estacionamento resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 30% para estacionamento público. Excecionam-se desta disposição as situações de alteração de uso em áreas consolidadas, nomeadamente as que estejam tituladas por alvará de loteamento e com as obras de urbanização executadas, em que não seja tecnicamente possível garantir o número de lugares de estacionamento público exigido;</p> <p>c) Para estabelecimentos comerciais com a.c.&gt;1000m<sup>2</sup> deverá apresentar-se estudo de tráfego e estacionamento justificando a suficiência de captação de estacionamento;</p> <p>d) Deverá prever-se no interior do lote 1 lugar de pesados por cada 500m<sup>2</sup> de a.c., com um mínimo de 1 lugar ou em alternativa a apresentação de estudo de tráfego e estacionamento justificando a suficiência de captação de lugares de cargas e descargas para veículos pesados.</p>	
	<p>Hipermercados, Centros Comerciais e Comércio Grossista</p>	<p>Apresentação de estudo de tráfego e estacionamento.</p>
Serviços		<p>1 lugar/50 m<sup>2</sup> a.c.</p> <p>Disposições complementares:</p> <p>d) O número total de lugares de estacionamento resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 30% para estacionamento público. Excecionam-se desta disposição as situações de alteração de uso em áreas consolidadas, nomeadamente as que estejam tituladas por alvará de loteamento e com as obras de urbanização executadas, em que não seja tecnicamente possível garantir o número de lugares de estacionamento público exigido;</p> <p>e) Para estabelecimentos de serviços com a.c.≥2500 m<sup>2</sup> deverá apresentar-se estudo de tráfego e estacionamento justificando a suficiência de captação de estacionamento.</p> <p>f) Nas instalações destinadas a escolas de condução, stands de venda de automóveis, agências de aluguer de automóveis e suas filiais, oficinas ou as que sirvam de estabelecimento a atividades da mesma natureza, o respetivo licenciamento ficará condicionado à existência de estacionamento privativo para o número de veículos a licenciar ou a parquear.</p>
Indústria e Armazéns		<p>1 Lugar / 75m<sup>2</sup> a.c. ou, em alternativa, a apresentação de estudo de tráfego e estacionamento justificando a suficiência de captação de lugares de estacionamento para veículos ligeiros.</p> <p>Disposições complementares:</p> <p>c) Deverá prever-se no interior do lote 1 lugar de pesados por cada 500m<sup>2</sup> de a.c., com um mínimo de 1 lugar ou, em alternativa, a apresentação de estudo de tráfego e estacionamento justificando a suficiência de captação de lugares de cargas e descargas para veículos pesados e ligeiros;</p> <p>d) O número total de lugares de estacionamento para veículos ligeiros resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20% para estacionamento público. Excecionam-se desta disposição as situações de alteração de uso em áreas consolidadas, nomeadamente as que estejam tituladas por alvará de loteamento e com as obras de urbanização executadas, em que não seja tecnicamente possível garantir o número de lugares de estacionamento público exigido.</p>
Equipamentos Sociais, Culturais, Escolares, Desportivos, Religiosos e Outros Hospitalares		<p>A captação de estacionamento deve ser avaliada caso a caso, prevendo-se áreas de estacionamento para utentes e funcionários, bem como lugar para autocarro/cargas e descargas.</p> <p>A título indicativo assumem-se as seguintes referências:</p> <p>f) Equipamento escolar - 1lugar / sala de aula + 20%;</p> <p>g) Equipamento cultural - 4 lugares / 25 utentes. Para salas com capacidade superior a 300 utentes deve ser previsto 1 lugar de estacionamento para autocarros no interior do lote ou em zona adjacente ao edifício. Quando comprovada a impossibilidade técnica ou inconveniência urbanística deve ser assegurada a possibilidade de utilização de estacionamento público num raio de 500m.</p> <p>h) Equipamento desportivo - 3 lugares /100m<sup>2</sup> de área de implantação ou de a.c., consoante se tratem de equipamentos descobertos ou cobertos.</p> <p>i) Equipamento hospitalar - 1 lugar / 3 camas;</p> <p>j) Equipamento religioso - 3 lugares /100m<sup>2</sup> a.c.</p> <p>A Câmara Municipal poderá exigir a apresentação de estudo de tráfego e estacionamento para justificar a suficiência de captação de estacionamento.</p>
Empreendimentos Turísticos		<p>2 lugares / 5 unidades de alojamento</p> <p>Disposições complementares:</p> <p>a) Para estabelecimentos com mais de 50 unidades de alojamento deve ser previsto 1 lugar de estacionamento para autocarros no interior do lote ou em zona adjacente ao edifício. Em solo urbano pode ser admitido em alternativa 1 lugar de paragem de autocarro para tomada e largada de passageiros;</p> <p>b) Quando comprovada a impossibilidade técnica ou inconveniência urbanística, ou a sua parcial dispensa sem prejuízo da legislação aplicável, deve ser assegurada a possibilidade de utilização de estacionamento público num raio de 500m;</p> <p>c) Caso o estabelecimento possua salas de espetáculo ou de reuniões aplica-se cumulativamente a regra dos equipamentos culturais.</p> <p>A Câmara Municipal poderá exigir a apresentação de estudo de tráfego e estacionamento para justificar a suficiência de captação de estacionamento.</p>

PARÂMETROS DE DOTAÇÃO DE ESTACIONAMENTO	
Usos/Atividades	Lugares de estacionamento
Parques de Campismo e Caravanismo	1 lugar de veículos ligeiros / 5 utentes
Outros usos/atividades ou casos especiais	A Câmara Municipal poderá exigir a apresentação de estudo de tráfego e estacionamento para justificar a suficiência da captação de estacionamento.

10. Os lugares de estacionamento, em número para além do exigido podem constituir frações autónomas, desde que constituam unidades independentes, distintas e autónomas entre si.
11. Excecionalmente pode ser admitido o não cumprimento dos parâmetros de dotação de estacionamento dentro do lote ou parcela quando comprovadamente se verifique alguma das seguintes situações:
- Intervenções em edifícios classificados ou localizados nos Espaços Centrais – Centro Histórico e nos Espaços Habitacionais – Centro Histórico, quando a criação de acesso de viaturas ao seu interior prejudique ou seja incompatível com as suas características arquitetónicas;
  - Edifícios a construir em locais sem possibilidades de acesso a viaturas seja pelas características do arruamento ou por razões de tráfego;
  - Nas diferentes categorias de Espaços considerados Consolidados nos termos do regulamento do PDM, quando se verifique mudanças de uso residencial para outro uso e não seja possível a dotação do estacionamento resultante da aplicação dos parâmetros constantes do quadro do n.º 1;
  - Quando comprovada a impossibilidade de natureza técnica, nomeadamente em função de características geológicas do solo, níveis freáticos ou comprometimento da segurança de edificações envolventes ou das características da malha urbana existente.
12. Excecionalmente pode ser admitido o não cumprimento dos parâmetros de dotação de estacionamento público, nos Espaços Centrais e Espaços Habitacionais – Centro Histórico e Espaços Habitacionais Consolidados, quando:
- A criação do estacionamento prejudique gravemente o alinhamento;
  - Comprometer a continuidade da malha urbana e tal seja considerado prejudicial para a imagem da cidade;
  - Não exista espaço disponível na zona objeto de intervenção.
13. Excecionam-se ainda do disposto no quadro constante do n.º 1 as situações de alteração de uso em espaços considerados Consolidados nos termos do PDM, onde se inclui o Centro Histórico, nomeadamente as que estejam tituladas por alvará de loteamento e com as obras de urbanização executadas, em que não seja tecnicamente possível garantir o número de lugares de estacionamento público exigido.
14. Os parâmetros de dotação de lugares de estacionamento público indicados no quadro do n.º 1 têm aplicação exclusiva nas operações de loteamento e nas obras de edificação com impacte semelhante a uma operação de loteamento.
15. Na conceção e construção de parques de estacionamento, serão reservados lugares de estacionamento para pessoas com mobilidade condicionada no seguinte número mínimo:

Lotação de lugares do parque	Nº de lugares a reservar
Até 10	1
11 a 25	2
26 a 100	3
101 a 500	4
Mais de 500	1 em cada 100

16. Poderá ser exigida a apresentação de estudo de tráfego e estacionamento para justificar a suficiência ou insuficiência de captação de estacionamento, contendo designadamente os seguintes elementos que permitam avaliar:
- A acessibilidade do local em relação ao transporte individual e coletivo;
  - O nível de serviço (volume de tráfego (v)/capacidade da via (c)) das vias envolventes;
  - A capacidade de estacionamento do próprio lote ou parcela e nas vias que constituam a sua envolvente imediata, considerando as necessidades de acordo com cada utilização;
  - O funcionamento das operações de cargas e descargas e a área de estacionamento prevista para as mesmas.

### **Artigo 37º** **Lugares de estacionamento**

7. Os lugares de estacionamento devem ter as dimensões mínimas previstas na seguinte tabela:

Tipo de estacionamento	Comprimento mínimo (m)	Largura mínima (m)
Viatura ligeira	5,00	b. (longitudinal) 2.50 (perpendicular ou obliquo)
Mobilidade condicionada	5,00	3,50*
Cargas e descargas	7,00	3,00

\*resulta da soma da largura mínima de estacionamento 2.50m e da faixa de acesso lateral com 1m.

8. Para o dimensionamento dos lugares de estacionamento devem ser respeitadas as seguintes regras:
- No cálculo da área de estacionamento necessária a veículos ligeiros considera-se no mínimo:
    - 20 m<sup>2</sup> por lugar de estacionamento à superfície;
    - 30 m<sup>2</sup> por lugar de estacionamento em estrutura edificada.
  - No cálculo da área de estacionamento necessária a veículos pesados considera-se no mínimo:
    - 75 m<sup>2</sup> por lugar de estacionamento à superfície;

- ii. 130 m<sup>2</sup> por lugar de estacionamento em estrutura edificada.
9. A largura dos corredores de circulação interna não deverá ser inferior:
- a. Para veículos ligeiros:
    - i. 4,00m no caso de estacionamento organizado longitudinalmente;
    - ii. 4,50m no caso de estacionamento organizado até 45°;
    - iii. 5,00m no caso de estacionamento organizado a 60°;
    - iv. 5,50m no caso de estacionamento organizado a 90°.
  - b. Pedonais:
    - i. 0.90m
10. Os serviços técnicos municipais poderão admitir outras dimensões de lugares de estacionamento ou de corredores de circulação desde que devidamente fundamentadas de acordo com a legislação específica.
11. Os lugares de estacionamento devem ser devidamente identificados e diferenciados com a demarcação no pavimento dos limites do polígono que os delimita.
12. Os lugares destinados a pessoas com mobilidade condicionada devem ter as seguintes características:
- a. Ser demarcados através de raias e pintura do símbolo no pavimento à cor amarelo e assinalados com placa vertical indicativa do símbolo internacional de acessibilidades;
  - b. Estar localizados ao longo do percurso acessível mais curto até à entrada/saída do espaço de estacionamento ou do equipamento que servem;
  - c. Localizado perto de passadeiras de peões;
  - d. Serem concebidas rampas de acesso aos passeios sempre que sejam contíguos a estes;
  - e. Respeitar as normas técnicas de acessibilidade.

### **Artigo 38º**

#### **Estacionamento no interior das edificações**

1. O estacionamento no interior das edificações deve observar o disposto no artigo anterior.
2. As áreas de circulação de veículos no interior das edificações devem ainda observar o seguinte:
  - a. O percurso de ligação entre os pisos de estacionamento deve ser garantido sem recurso a manobras;
  - b. Sempre que possível, devem evitar-se os impasses, privilegiando a existência de percursos contínuos de circulação;
  - c. Quaisquer obstáculos à circulação devem estar assinalados e protegidos contra o choque de veículos;
  - d. As faixas e sentidos de rodagem devem estar assinalados no pavimento.
3. O pé direito livre deve ter um valor de 2,20m à face inferior das vigas, quaisquer outras instalações técnicas ou saliências.

### **Artigo 39º**

#### **Acesso viário a estacionamento**



O acesso viário ao estacionamento localizado no interior dos edifícios deve ser independente do acesso pedonal e deverá obedecer às seguintes condições:

- a. Localizar-se à maior distância possível de gavetos;
- b. Localizar-se no arruamento confinante de menor intensidade de tráfego;
- c. Evitar situações de interferência com obstáculos situados na via pública, nomeadamente postes de sinalização e iluminação, semáforos, árvores, passadeiras existentes, entre outros.

#### **Artigo 40º**

##### **Rampas de acesso automóvel a estacionamento**

5. Os acessos em rampa ao estacionamento no interior dos prédios ou lotes não podem desenvolver-se no espaço público, incluindo vias e passeios.
6. A largura mínima para rampas de acesso a estacionamento será de 3,00m, quando de via simples e de 6,00m quando de via dupla.
7. No interior das edificações confinantes com a via pública deve ser contemplado um patamar com o comprimento mínimo de 3,00m e inclinação máxima de 2%.
8. Nas rampas de acesso a áreas de estacionamento deve aplicar-se pavimento antiderrapante e ter as seguintes inclinações máximas:
  - a. 15% em garagens de uso privativo com área utilizável superior a 500,00m<sup>2</sup>;
  - b. 17% em garagens de uso privativo com área utilizável inferior a 500,00m<sup>2</sup>.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Espaços Verdes Públicos ou Privados**

#### **Artigo 41º**

##### **Património vegetal**

1. Terão que ser mantidas todas as árvores classificadas ou em via de classificação como património, não podendo ser sujeitas a abate.
2. Para além do património vegetal inventariado e em vias de classificação, a câmara municipal pode impor a preservação de outros elementos vegetais que, pela sua importância, se justifique manter.
3. Sempre que se justifique por interesse público a necessidade de abate ou transplante de árvores, devem ser consultados os serviços técnicos para uma pré-avaliação e determinação de medidas a adotar.
4. O abate e transplante de espécies arbóreas abrangidas por legislação específica aplicável, terão de obedecer aos pressupostos legais.

#### **Artigo 42º**

##### **Conceção de Espaços verdes públicos ou de uso público**

6. Na conceção dos espaços verdes públicos, ou de uso público, deverão ser considerados os seguintes aspetos:



- a) Localização geográfica, vocação, potencialidades e debilidades do território;
  - b) Características edafo-climáticas da área, topografia e geologia, nível de insolação ou sombreamento do local de plantação;
  - c) Usos, existentes ou previstos, para a zona;
  - d) Tipo de ambiente que se pretende atribuir ao espaço;
  - e) Proximidade a edifícios;
  - f) Características específicas de cada espécie, grau de rusticidade e necessidades de água;
  - g) Espécies existentes nos locais limítrofes;
  - h) Nível de poluição atmosférica;
  - i) Cuidados de manutenção.
7. A escolha da espécie e o respetivo compasso de plantação, deverão respeitar a dimensão e características do arruamento onde se inserem, bem como o diâmetro da copa e a altura da árvore em estado adulto, pelo que em projeto, deverá ser representado o diâmetro máximo de copa plausível de atingir.
  8. Nas áreas urbanas, deve ser mantido, sempre que possível, o compasso de plantação bem como o porte das árvores existentes.
  9. O projeto de arranjos exteriores deve acautelar uma correta articulação com as infraestruturas alojadas no subsolo e elementos instalados na sua projeção vertical, existentes e propostos, através de uma correta seleção de espécies arbóreas, nos termos do Anexo XIII, designadamente quanto as suas raízes e copas.
  10. Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal para efeitos de análise custo/benefício, esta é feita segundo os princípios da Norma de Granada ou outros métodos reconhecidos e comprovados por entidades competentes.

### **Artigo 43º**

#### **Logradouros e espaços verdes privados**

1. Os proprietários de logradouros e espaços verdes devem conservá-los e mantê-los em perfeito estado de limpeza e salubridade.
2. A Câmara Municipal pode, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a limpeza dos espaços verdes e logradouros para assegurar o bom aspeto, condições de salubridade e segurança de pessoas, podendo ainda substituir-se ao proprietário, em caso de incumprimento.
3. O património vegetal constituído pelas espécies ou conjuntos vegetais notáveis, existente em espaço privado, deve ser preservado de acordo com o definido em regulamento próprio.
4. A Câmara Municipal poderá determinar a preservação de logradouros ou jardins privados cuja situação, grandeza e beleza o justifiquem e estabelecer com os respetivos proprietários protocolos para a conservação e manutenção das espécies ou conjuntos vegetais notáveis.

### **Artigo 43º -A**

#### **Alteração do sistema público de rega decorrente de obras particulares**

Não é permitida a alteração do sistema público de rega decorrente da execução de obras particulares sem informação previa e respetiva autorização dos serviços técnicos da Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO VII**

### **Promoção de Eficiência Energética e de Energias Renováveis**

#### **Artigo 44º**

##### **Eficiência energética**

1. Na conceção das operações urbanísticas devem ser potenciadas a localização e a orientação do edifício em todas as suas vertentes, de modo a promover o conforto térmico, utilizando soluções que assegurem o aquecimento e o arrefecimento passivos e a promoção da iluminação e da ventilação natural.
2. As operações urbanísticas devem promover o aproveitamento de energias renováveis com o objetivo de maximizar a eficiência energética e reduzir os consumos energéticos e as emissões de gases com efeito de estufa.
3. De forma a maximizar a eficiência energética nas novas edificações deve ser privilegiada a instalação de equipamentos de produção de energia sustentáveis e das respetivas infraestruturas comuns a todo o edifício.
4. Deve ser potenciado o aquecimento, arrefecimento, ventilação e iluminação natural, otimizando a exposição solar dos edifícios e dos espaços contíguos públicos ou privados, assim como das edificações confinantes e envolventes.
5. Para além das exigências previstas no RCCTE, podem ainda os projetos de novas edificações, reconstruções e ampliações prever a utilização de outros sistemas sustentáveis de aproveitamento de águas, energia eólica ou energia solar, de forma a reduzir os consumos energéticos.
6. Quando prevista a necessidade de aquecimento de águas em piscinas com capacidade superior a 150m<sup>3</sup>, deve ser instalado um sistema de coletores solares ou tecnologia equivalente, e utilizadas coberturas térmicas do plano de água, de forma a evitar perdas de calor e perdas de água por evaporação.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das Condições de Execução de Obras de Urbanização e de Edificação**

#### **SECÇÃO I**

##### **Condições Gerais**

#### **Artigo 45º**

##### **Informação sobre o início dos trabalhos e o responsável pelos mesmos**

O início da execução dos trabalhos e a identificação do seu responsável devem ser comunicados à câmara municipal com a antecedência mínima de 5 dias, independentemente da sujeição dos mesmos a prévio licenciamento, admissão de comunicação prévia ou isenção de controlo prévio.

### **Artigo 46º** **Piquetagem**

Após o início das obras de urbanização em operações de loteamento e até ao prazo de 3 meses, deve o promotor apresentar levantamento topográfico georreferenciado atualizado com a piquetagem dos eixos dos arruamentos, das áreas de cedências e dos lotes.

### **Artigo 47º** **Modelação de terrenos**

Deve o promotor antever forma de minimizar o risco de arrastamento de terras para o espaço público aquando da modelação final dos lotes ou parcelas de cedência.

### **Artigo 48º** **Confirmação da implantação da obra**

Com o pedido de emissão de alvará de construção ou a entrega de comunicação prévia de edificações, pode o promotor apresentar pedido de confirmação da implantação da obra e marcação da cota de soleira pelos serviços técnicos municipais, conforme Anexo V

### **Artigo 49º** **Ramais de ligações pluviais à rede pública**

Sempre que os ramais de ligação pluvial à rede pública se encontrem previstos em projetos aprovados de edificação ou urbanização, deverá o promotor requerer, com a antecedência de 5 dias úteis, a presença dos serviços municipais de fiscalização e do GAGIAS para acompanhamento da respetiva obra.

### **Artigo 50º** **Prazos máximos para programação de execução de obra**

1. Para efeitos do n.º 2 do artigo 58º do RJUE, o prazo máximo de execução das obras de edificação tem os seguintes limites:
  - a. 24 meses para áreas de construção até 300m<sup>2</sup>;
  - b. 36 meses para áreas de construção superiores a 300m<sup>2</sup>;
  - c. 3 meses para piscinas associadas a edificação principal.
2. Para efeitos do n.º 2 do artigo 53º do RJUE, o prazo máximo de execução das obras de urbanização é de 36 meses.
3. Sem prejuízo do disposto em matéria de prorrogações de prazos contemplados no RJUE, os prazos previstos nos números anteriores só podem ser excedidos desde que tecnicamente justificados.
4. Sem prejuízo do disposto em matéria de prorrogações de prazos contemplados no RJUE, os prazos previstos nos números anteriores só podem ser excedidos quando tecnicamente justificados e desde que aceite pelos serviços competentes.

### **Artigo 51º**

#### **Obras em fase de acabamento e obras inacabadas**

1. Considera-se a obra em fase de acabamentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 53º e n.º 6 do artigo 58º do RJUE, quando se encontrem executados cerca de 70% dos trabalhos previstos.
2. Para efeitos do número anterior admitem-se como trabalhos em falta:
  - a. Na execução de obras de edificação, os trabalhos relativos a pinturas, colocação de caixilharia, revestimentos interiores e exteriores, equipamentos sanitários e mobiliário de cozinha, trabalhos de execução de muros e arranjos exteriores;
  - b. Nas obras de urbanização, os trabalhos relativos aos arruamentos e à execução de espaços verdes, nomeadamente no que concerne a colocação da camada de desgaste, marcação rodoviária, revestimento de passeios, limpeza geral da urbanização, vedação de parcelas para equipamentos, sementeira de relvado ou prado de sequeiro, plantação de herbáceas ou colocação de mobiliário urbano.
3. São consideradas obras em avançado estado de execução, nos termos do n.º 1 do artigo 88º do RJUE:
  - a. as obras de edificação quando concluída a fase estrutural;
  - b. as obras de urbanização quando todos os arruamentos projetados estejam executados de forma a receber o revestimento final, incluindo todas as infraestruturas enterradas.

### **Artigo 51º -A**

#### **Encerramento Provisório de vãos**

6. Nas situações excecionais em que a recomendação técnica seja entaipamento ou emparedamento provisório, a ação a desenvolver deve, na medida do possível, assegurar o mínimo impacto visual e não danificar os materiais existentes e originais de modo irreversível.
7. Previamente a qualquer intervenção com vista ao encerramento provisório deve ser efetuada limpeza de forma a assegurar as condições de segurança e salubridade da edificação.
8. Da intervenção deve ser garantido o correto arejamento do interior, de forma a não acelerar o processo de degradação, mas sem permitir o acesso de pessoas ou animais domésticos;
9. Nos encerramentos de vãos, nos casos de emparedamento, o acabamento final deve ser idêntico à fachada, normalmente rebocada e pintada com tinta não texturada. Admitir-se-á ainda cores dois tons abaixo ou acima da cor da fachada ou na cor das caixilharias ou portas originais.
10. O plano de encerramento deve ficar recuado em relação ao emolduramento dos vãos, idêntico ao plano original das caixilharias.

### **Artigo 52º**

#### **Projeto de execução**

1. Em sede de fiscalização sucessiva, poderá ser solicitado ao dono de obra cópia do projeto de execução.

2. Por projeto de execução deve entender-se o desenvolvimento do projeto base aprovado, contemplando os elementos escritos e desenhados, necessários para especificação e a caracterização dos trabalhos a realizar.

### **Artigo 53º** **Caução**

O montante da caução destinada a assegurar a boa e regular execução de obras de urbanização, deverá corresponder ao montante dos orçamentos apresentados e eventualmente corrigidos e aceites pelo Município, acrescido de 5% destinado a remunerar encargos de administração caso se mostre necessário, e ao qual será ainda acrescentado o valor do IVA à taxa em vigor.

### **Artigo 54º** **Receção provisória de obras de urbanização**

1. Nas operações de loteamento, aquando da receção das obras de urbanização, os lotes e as áreas de cedências para equipamentos devem encontrar-se devidamente delimitados, através de marcas implantadas nos seus vértices.
2. As marcas referidas no número anterior deverão ser executadas em material duradouro e estar devidamente fixadas e visíveis.
3. Na vistoria, para efeitos de receção provisória das obras de urbanização, poderão ser efetuados testes ou pedido aos promotores a realização destes por empresas especializadas, quando surjam dúvidas sobre os trabalhos executados.

## **SECÇÃO II** **Ocupação do Espaço Público por Motivos de Execução de Obras**

### **Artigo 55º** **Regras gerais de ocupação do espaço público**

8. A ocupação do espaço público, por motivo de execução de obras, implica o cumprimento das seguintes condições:
  - a. Ser sinalizada e restringir-se ao estritamente necessário, de forma a não prejudicar a segurança de pessoas e bens e o trânsito de veículos e de peões;
  - b. Ser devidamente protegida de forma a não provocar a degradação do espaço público;
  - c. Ser efetuada a reparação integral dos danos ou prejuízos decorrentes da ocupação e repostas as boas condições de utilização, após a execução das obras ou decorrido o prazo de validade da licença ou comunicação prévia.
9. Em todas as obras, deverá ser delimitada a respetiva área de segurança, sendo obrigatória a colocação de tapumes, vedações, redes de proteção e outros dispositivos, que se considerem necessários, de modo a evitar a projeção de materiais ou detritos sobre o espaço envolvente.



10. As árvores, candeeiros, mobiliário urbano e demais infraestruturas públicas que se encontrem junto à obra devem ser protegidos com resguardos que impeçam quaisquer danos.
11. Pode ser determinada a retirada ou a deslocalização do mobiliário urbano, devendo o dono da obra, a suas expensas, promover o seu reposicionamento ou a desmontagem e transporte até ao armazém municipal, bem como a respetiva recolocação.
12. Sem prejuízo das regras da presente secção, a ocupação do espaço público, incluindo a delimitação de áreas de segurança de obra, poderá ainda estar sujeita às condições impostas em sede de controlo prévio da operação urbanística.
13. Não é permitida a ocupação de espaços verdes públicos por motivo de execução de obras, salvo em caso excecionais e devidamente justificados, desde que previamente autorizadas pelos serviços técnicos competentes da Câmara Municipal, à data do início da ocupação pelo dono de obra.
14. Caso seja ocupado um espaço verde público, no final da obra, este deverá ser reconstituído e requalificado tal como se encontrava à data anterior do início da ocupação, às expensas do dono de obra.

#### **Artigo 55º-A**

##### **Intervenção em árvores por motivos de obra**

5. Todas as estruturas verticais, ao nível do solo e subsolo, necessárias ao desenvolvimento de qualquer obra, não devem interferir com o arvoredo público e respetivo sistema radicular.
6. Sempre que existam situações onde não haja possibilidade de evitar a interferência de estruturas com árvores públicas, devem ser consultados e informados os Serviços Técnicos da Câmara Municipal, para avaliação da situação em causa, realização de proposta alternativa e indicação das normas de proteção ao arvoredo, em ambiente de obra, a implementar pelo dono de obra, no respetivo perímetro.
7. Não é permitido a qualquer particular executar operações nas copas das árvores por motivos de obras.
8. Sempre que haja necessidade de executar qualquer operação nas copas de árvores por motivos de obras, deve ser comunicado pelo dono de obra aos Serviços Técnicos da Câmara Municipal, as intervenções com 15 dias úteis de antecedência, para que estas operações, sejam realizadas pela equipa de arboricultores do município.

#### **Artigo 56º**

##### **Comunicação de ocupação do espaço público**

1. A ocupação do espaço público deverá ser comunicada no momento da apresentação do pedido de emissão de alvará de licença ou da apresentação da comunicação prévia.
2. Tratando-se de obras isentas de controlo prévio, a comunicação de ocupação do espaço público deverá ser efetuada com a informação do início dos trabalhos, prevista no n.º 2 do artigo 18º do presente regulamento.

3. A ocupação do espaço público só é permitida após o pagamento da respetiva taxa ou da prestação das cauções devidas.
4. O prazo para a ocupação do espaço público não pode exceder o prazo previsto para a execução da respetiva operação urbanística.
5. A realização de obras isentas de controlo prévio que careçam de ocupação do espaço público devem ser publicitadas no local, em local visível, através da afixação do aviso constante no Anexo IX ao presente regulamento, com dimensão de formato A3 (420x297mm), em material resistente às intempéries e colocado em superfície regida resistente.

### **Artigo 57º** **Projeto de estaleiro**

O Município poderá exigir a apresentação de projeto de estaleiro, a instalar sempre que o volume da obra ou a sua localização o justifiquem, tendo em conta a segurança das pessoas e bens.

### **Artigo 58º** **Tapumes e palas de proteção**

1. A montagem de tapumes ou resguardos é obrigatória em todas as obras e devem tornar inacessível aos transeuntes a área destinada aos trabalhos.
2. Os tapumes devem ter as seguintes características:
  - a. Ser em material resistente, de preferência metálico, com imagem e execução cuidada;
  - b. Ter a altura mínima de 2,00m, devendo existir uma faixa de proteção, de pelo menos 1,00m de altura em toda a sua extensão, que impeça a saída ou escorrência de materiais para a via pública;
  - c. Possuir faixas refletoras alternadas, de cor branca e vermelha e com sinalização noturna luminosa;
  - d. (revogado)
  - e. O sentido de abertura de portas e/ou portões de acesso não pode ser feito para o espaço público;
  - f. Manter acessíveis a partir da via pública as bocas-de-incêndio ou de rega existentes no local.
3. De modo a proteger a vegetação, devem colocar-se barreiras físicas com tapumes em madeira, metálicas ou em rede, que podem ser colocadas individualmente por exemplar ou em conjunto no caso de existirem maciços arbóreos e arbustivos.
4. Independentemente da existência de andaimes, e desde que garantidas as regras de segurança previstas no artigo 58º, pode ser dispensada a colocação de tapumes, nos casos em que estes prejudiquem a salubridade dos edifícios ou as atividades não habitacionais neles exercidas.
5. Sempre que necessário, pode ser autorizada a ocupação do passeio e, parcialmente da faixa de rodagem ou de zonas de estacionamento, desde que, sejam construídos corredores ou passadiços para peões nas seguintes condições:
  - a. Confinar com o tapume;

- b. Ser interligados com o passeio existente a fim de assegurar a coerência e continuidade do percurso;
  - c. Permitir a sua utilização por pessoas com mobilidade condicionada, tendo em conta as normas técnicas previstas no regime da acessibilidade;
  - d. Garantir a segurança do trânsito, pessoas e bens, com a colocação de guardas, vedações e, se necessário, com montagem de proteção aérea;
  - e. Caso se verifique a necessidade de colocação de palas de proteção, estas deverão observar as seguintes condições:
    - i. Serem colocadas do lado exterior do tapume, em material resistente e uniforme, solidamente fixadas e inclinadas para o interior;
    - ii. Serem colocadas a uma altura nunca inferior a 2,50m em relação à área confinante;
    - iii. As palas devem possuir um rebordo em toda a sua extensão, com altura mínima de 0,15m.
6. Os tapumes, tal como os materiais e detritos depositados no seu interior, devem ser removidos de imediato após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada e limpa, no prazo máximo de 15 dias.
7. Na área delimitada por tapumes/palas de proteção, o empreiteiro deve permitir o acesso e as condições de segurança para que as equipas operacionais do município assegurem a manutenção da vegetação existente no espaço público, ou garanta essa mesma manutenção através de acordo a celebrar com o Município.

#### **Artigo 59º**

#### **Andaimes, gruas, bailéus e outros equipamentos**

1. Para a instalação de andaimes, gruas, bailéus, plataformas elevatórias e outros equipamentos similares deve ser criada, ao nível do solo, uma área de segurança devidamente sinalizada e inacessível aos transeuntes, cuja dimensão mínima será a da projeção do equipamento instalado, em toda a extensão da área a intervir.
2. Os andaimes devem possuir fixação e apoios apropriados, e ser totalmente revestidos com redes de proteção, que impeçam a queda de materiais, detritos ou quaisquer utensílios para fora da sua prumada.
3. As gruas e demais equipamentos de elevação devem ser instalados no interior do perímetro do estaleiro autorizado.
4. Em situações excepcionais, devidamente autorizadas, as gruas e demais equipamentos de elevação podem ser instaladas fora da área do estaleiro, devendo ser devidamente protegidas com tapumes nas condições previstas no artigo 58º.
5. Os andaimes, gruas, bailéus, plataformas elevatórias e outros equipamentos similares, devem ser removidos de imediato após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada e limpa, no prazo máximo de 15 dias.

#### **Artigo 60º**

### **Condutas de descarga de resíduos de construção e demolição**

1. Os resíduos devem ser vazados através de conduta fechada e recebidos em contentores ou recipientes apropriados.
2. A conduta de descarga deverá localizar-se sempre dentro da área de ocupação autorizada, salvo se for impossível, devendo nesse caso criar-se as medidas de segurança necessárias, delimitando a área a proteger.

#### **Artigo 61º**

### **Contentores e recipientes para depósito de materiais e recolha de resíduos de construção e demolição**

1. A recolha de resíduos deverá ser feita em contentores adequados, os quais não podem ser instalados em local que afete a normal circulação de peões e veículos, com exceção de casos justificados e desde que sejam adotadas as medidas previstas no RRSULPMS.
2. Os contentores para depósito de materiais e recolha de resíduos provenientes da obra, devem ser removidos de imediato após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada e limpa, no prazo máximo de 15 dias.

#### **Artigo 62º**

### **Indeferimento do pedido de autorização de ocupação de espaço público**

*(Revogado)*

#### **Artigo 63º**

### **Resíduos**

Em tudo o que se refere à produção, depósito e recolha de resíduos, referentes à construção e demolição das operações urbanísticas previstas no RJUE, remete-se para o disposto no RRSULPMS e no regime legal aplicável.

### **SECÇÃO III**

### **Fiscalização Técnica da Obra**

#### **Artigo 64º**

### **Elementos a disponibilizar no local da obra**

No local da obra devem estar disponíveis, entre outros elementos previstos em legislação aplicável, o alvará de licença ou o comprovativo da apresentação da comunicação prévia acompanhado do comprovativo do pagamento das respetivas taxas, o livro de obra com registos mensais efetuados pelo respetivo diretor técnico e a ficha de resíduos, os quais devem ser facultados à fiscalização urbanística sempre que sejam solicitados.

**Título III**  
**Património Cultural e Natural**

**Artigo 65º**  
**Âmbito e área de aplicação**

*(Revogado)*

**Artigo 66º**  
**Trabalhos arqueológicos, achados e obras**

*(Revogado)*

**Artigo 67º**  
**Operações urbanísticas**

*(Revogado)*

**Capítulo I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 67º-A**  
**Património Cultural**

A intervenção em bens imóveis identificados na Planta de Ordenamento – Património Cultural é precedida por vistoria a realizar por Comissão Municipal constituída para o efeito com competência na área do património.

**Artigo 67º- B**  
**Trabalhos arqueológicos**

1. Todas as operações urbanísticas que impliquem remoção ou revolvimento de solos, localizadas nas áreas de sensibilidade arqueológica, identificadas na Planta de Ordenamento - Património Cultural do PDM, estão sujeitas a Plano de Trabalhos Arqueológicos.
2. O Plano de Trabalhos Arqueológicos deve ser aprovado pela entidade da administração central que tutela o património arqueológico, nos termos da Lei específica, com vista à aplicação obrigatória das medidas ou providências limitativas definidas no mesmo, ou outras, visando a identificação e salvaguarda de potenciais valores arqueológicos.
3. Todas as operações urbanísticas que impliquem intervenção em paredes mestras ou estruturais, nos bens imóveis que integram a Planta de Ordenamento – Património Cultural, o Plano referido no n.º 1 deve incluir sondagens parietais prévias.
4. A emissão de licença ou admissão de comunicação prévia das obras referidas no n.º 1, apenas terá lugar mediante apresentação do comprovativo de aprovação do Plano de Trabalhos Arqueológicos, por parte da entidade da administração central que tutela o património arqueológico.
5. Nos casos de obras isentas de controlo prévio, nomeadamente, obras de conservação, reparação, reabilitação ou quaisquer outros trabalhos de



melhoramento que impliquem remoção ou revolvimento de solos, incluindo os trabalhos de reforço e/ou manutenção das infraestruturas em subsolo, o comprovativo referido no número anterior deve ser apresentado com a comunicação do início dos trabalhos.

6. Após a conclusão das obras ou com o pedido de autorização de utilização, deve ser apresentado o respetivo Relatório de Trabalhos Arqueológicos, aprovado pela entidade da administração central que tutela o património arqueológico, em formato digital, incluindo as plantas gerais das diferentes layers de escavação (em formato dwg e/ou shape file georreferenciados, sistema ETRS 89).
7. Exceciona-se do n.º 4 e do n.º 5 os casos tecnicamente fundamentados, nomeadamente quando o estado de conservação do imóvel possa pôr em causa a devida segurança para a realização dos trabalhos arqueológicos.

## **Capítulo II Centros Históricos**

### **Artigo 67º - C Âmbito e área de aplicação**

O presente capítulo aplica-se às áreas edificadas que correspondem à classificação de Centro Histórico conforme definido em Plano Diretor Municipal de Setúbal, compreendidos no interior dos limites do perímetro do sistema defensivo, muralhas, de Setúbal e no Bairro Salgado, e pelas áreas edificadas que correspondem aos núcleos históricos de Vila Nogueira de Azeitão, Vila Fresca de Azeitão, Aldeia Rica, Aldeia de Irmãos e Oleiros.

### **Artigo 67º - D Operações urbanísticas**

As operações urbanísticas, a realizar nas áreas referidas no artigo anterior, devem respeitar as características dos edifícios existentes e malha urbana envolvente, bem como integrar os elementos arquitetónicos, plásticos ou decorativos mais expressivos, reutilizando sempre que possível os materiais removidos da edificação pré-existente e suscetíveis de utilização ou, em alternativa, utilizando materiais de igual natureza e qualidade.

### **Artigo 67º - E Coberturas**

1. A substituição de telhados deve ser feita mantendo a forma, o volume, a aparência bem como os elementos de remate ou beiral primitivo, salvo em casos tecnicamente fundamentados, na impossibilidade da sua manutenção ou recuperação, ou quando for permitido o aumento de cércea.
2. No revestimento não é permitida a substituição da telha tradicional cerâmica por outras de cor distinta ou vidradas, nem por fibrocimento, chapas onduladas ou semelhantes.

3. Quando admissível o recurso a trapeiras estas deverão ser verticais, ficando sempre recolhidas em relação ao plano da fachada, nunca interrompendo o beiral do telhado ou a platibanda, consoante o caso.
4. A dimensão e configuração das trapeiras devem ser cuidadosamente projetadas, considerando os alinhamentos com os vãos existentes nas fachadas correspondentes e as tipologias mais características.
5. As claraboias existentes devem ser recuperadas e mantidas na sua forma original.

### **Artigo 67º - F** **Portas e janelas**

1. Nas operações urbanísticas de edifícios existentes devem manter-se os vãos originais, quer no que concerne à sua configuração e dimensão, quer no que respeita à sua localização na fachada.
2. Excecionalmente admitem-se intervenções de alteração de vãos, desde que assegurada a métrica e o ritmo dos vãos originais, não podendo comprometer a leitura harmoniosa da fachada.
3. As guarnições ou molduras existentes, tradicionalmente em cantaria de pedra calcária rija aparelhada, bujardada (a pico fino) ou amaciada, ou em argamassa pintada, devem ser mantidas e tratadas,
4. Excecionalmente aceita-se a substituição das guarnições ou molduras existentes nos casos em que se verifique a impossibilidade técnica da sua manutenção e desde que, a largura, mantenha a proporção tradicional.
5. Não é admitida a aplicação de materiais pétreos polidos em soleiras e peitoris.
6. Não são admitidos capeamentos nem a pintura das cantarias existentes.
7. As portas, sempre que apresentem características tradicionais devem ser mantidas e recuperadas ou, na impossibilidade técnica, substituídas por outras de idêntico material, desenho e cor, considerando que:
  - a. Nas portas tradicionais, em madeira devem ser pintadas a tinta de esmalte sem brilho;
  - b. As cores a adotar nas portas devem ser idênticas às do aro fixo das caixilharias das janelas e não devem ser brancas;
  - c. A caixa de correio, sempre que possível e adequado, deve integrar-se harmoniosamente na porta;
8. Devem ser mantidas e recuperadas as serralharias existentes ou, na impossibilidade, a sua substituição por outras idênticas.
9. Nas janelas privilegia-se a aplicação de caixilharia em madeira, mas é admissível a aplicação de caixilhos em PVC ou alumínio termolacado desde que seja mantida a expressão e imagem das janelas tradicionais, respeitando o perfil curvo (excluindo o perfil retilíneo) ou trabalhado.
10. Não é permitido a aplicação de estores ou persianas exteriores.
11. As portadas interiores em madeira devem ser mantidas como sistema de ensombramento.
12. As travessas e pinázios deverão ter expressão exterior.
13. Nos vidros não são admissíveis acabamentos com cor, fosco, espelhado ou soluções similares.
14. Apenas são admitidas exceções aos números anteriores em edifícios existentes com título válido onde a solução foi devidamente aceite em mapa de

acabamentos em sede de telas finais, ou em construção nova devidamente enquadrada na solução arquitetónica.

### **Artigo 67º - G** **Revestimentos e Acabamentos**

1. Na reabilitação de edificações existentes serão aplicados nos paramentos de fachadas, empenas, tardoos e muros, unicamente rebocos lisos e afagados, preferencialmente em argamassa de cal e areia, pintados ou caiados.
2. Nas reconstruções, a eventual marcação de socos, cunhais ou pilastras, molduras de vãos e cornijas, cimalthas, contrabeirados, remates, etc., será feita em cantaria de pedra calcária bujardada a pico fino ou amaciada, ou em argamassa lisa e saliente, no mínimo a 1 cm da parede, caiada ou pintada.
3. As pilastras e cunhais quando previstos, deverão ter uma largura mínima de 0,30 m e ser proporcionais à dimensão da fachada.
4. Não é permitida a remoção de azulejos de valor relevante em fachadas, atendendo à sua raiz histórica, cultural e artística, conforme legislação aplicável.
5. Excetuam-se do número anterior, os casos que, comprovadamente, seja impraticável a sua recuperação podendo, pontualmente, admitir-se a substituição dos azulejos primitivos por réplicas de material idêntico.
6. Nas fachadas confinantes com arruamentos públicos, as tintas a utilizar não podem ser do tipo areado ou texturado.
7. Apenas se admitirão tubos de queda para escoamento de águas pluviais pelo exterior do edifício em acabamento idêntico à fachada.
8. É interdita a colocação de algerozes e caleiras nas fachadas confinantes com arruamentos públicos.
9. Nas construções existentes as pinturas exteriores devem manter a cor atual ou qualquer uma das cores primitivas, considerando que os pigmentos tradicionais são a cal (branco), ocre (óxido amarelo), vermelhão (óxido de ferro) e cor-de-rosa (almagre).
10. Admitem-se excepcionalmente outras cores, menos tradicionais, desde que aceites pelos serviços técnicos da Câmara Municipal.
11. Os edifícios de equipamentos públicos, elementos marcantes por si só da malha urbana onde se inserem, podem ser realçados através da utilização de cores excecionais.

## **TÍTULO IV** **Fiscalização e Regime sancionatório**

### **Artigo 67º-H** **Competência para fiscalizar**

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete ao Presidente da Câmara Municipal a fiscalização do disposto no presente Regulamento, com a faculdade de delegação nos vereadores.

### **Artigo 67º-I Contraordenações**

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 98.º do RJUE, são puníveis como contraordenação, as seguintes infrações:
  - a. A falta de informação sobre o início das obras, em violação do disposto no artigo 45.º do presente Regulamento;
  - b. Desrespeito pelas condições impostas para a ocupação do espaço público, por motivo de execução de obras, em violação do disposto nos artigos 55.º, 58.º e 59.º do presente Regulamento;
  - c. A ocupação do espaço público, por motivos de execução de obras, sem a prévia comunicação, em violação do disposto no artigo 56.º do presente Regulamento;
  - d. A não afixação do aviso de realização de obras isentas de controlo prévio previsto no n.º 5 do artigo 56.º do presente Regulamento;
  - e. A intervenção em bens imóveis identificados na Planta de Ordenamento – Património Cultural sem a vistoria prévia prevista no artigo 67.º-A do presente Regulamento;
  - f. O início dos trabalhos que impliquem remoção ou revolvimento de solos, localizadas nas áreas de sensibilidade arqueológica, identificadas na Planta de Ordenamento - Património Cultural do PDM, sem Plano de Trabalhos Arqueológicos, previsto no artigo 67.º-B presente Regulamento.
7. As contraordenações previstas nas alíneas a), b), c), e) e f) do n.º 1, são puníveis com coima graduada entre o mínimo de 100 euros e o máximo 2.500 euros, no caso de pessoa singular, e entre o mínimo de 500 euros e o máximo 5.000 euros, no caso de pessoa coletiva.
8. A contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1, são puníveis com coima graduada entre o mínimo de 100 euros e o máximo 1.500 euros, no caso de pessoa singular, e entre o mínimo de 250 euros e o máximo 2.500 euros, no caso de pessoa coletiva.
9. A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Câmara.
10. A tentativa e negligência são puníveis.

### **Artigo 67º-J Ocupação ilícita do espaço público por motivos de obras**

1. Verificando-se a ocupação ilícita do espaço público por motivo de obras ou em violação das disposições constantes da Secção II, do Capítulo VIII do presente Regulamento, a Câmara Municipal com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores notifica o infrator para, num prazo de 10 dias, promover pela sua regularização ou proceder à sua remoção.
2. Caso o infrator não cumpra a ordem emanada constante no número anterior, os bens serão removidos e armazenados pelo município, a expensas do proprietário.
3. Caso os bens não sejam reclamados, pelo legítimo proprietário no prazo de 90 dias, estes serão declarados perdidos em favor do município que lhes dará

o destino que entender.

**Artigo 67º-L**  
**Custos da remoção**

1. Os custos com a remoção dos bens que ocupem o espaço público são suportados pela entidade responsável pela ocupação ilícita.
2. Da eventual perda ou deterioração dos bens ou do seu conteúdo não resulta qualquer direito a indemnização.

**TÍTULO IV**  
**Disposições Finais**

**Artigo 68º**  
**Casos omissos**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas por recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes nos termos do disposto da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.

**Artigo 69º**  
**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente regulamento considera-se revogado o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação publicado no Diário da República n.º 247, II série, em 25 de outubro de 2002, bem como todas as disposições que contrariem o presente regulamento.

**Artigo 70º**  
**Regime Transitório**

1. Aos procedimentos em curso, cujo processo de controlo prévio esteja a decorrer na câmara municipal à data da entrada em vigor do presente regulamento, é aplicável o regime anteriormente vigente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. A requerimento do interessado, o presidente da câmara municipal pode autorizar que aos procedimentos em curso se aplique o regime constante do presente regulamento.

**Artigo 71º**  
**Entrada em vigor**



O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na II série do Diário da República.

# ANEXO 1.1

## ANEXO XII

### **Elementos instrutórios das operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio com consulta á Comissão Municipal de Defesa das Florestas**

Para efeitos do disposto no artigo 16.º do Sistema Nacional de Defesa das Florestas Contra Incêndios (SNDFCI), os elementos instrutórios das operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio com consulta á Comissão Municipal de Defesa das Florestas devem considerar, para além dos elementos definidos na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril os seguintes documentos:

1. Requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Municipal de Defesa da Floresta solicitar o pedido de parecer, devendo enquadrar o âmbito do pedido;
2. Declaração contendo a garantia de que a gestão do combustível na faixa de segurança é realizada antes do início da obra;
3. Extrato da Cartografia de Perigosidade do Plano Intermunicipal de Defesa das Florestas Contra Incêndios, com a sobreposição das implantações e delimitação da área objeto da operação;
4. Planta de localização, com a delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento, fornecida pela câmara municipal ou planta de localização à escala 1:1.000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística;
5. Planta de implantação, desenhada sobre o levantamento topográfico, indicando a construção e as áreas impermeabilizadas e os respetivos materiais e, quando houver alterações na via pública, planta dessas alterações;
6. Projeto de SCIE ou Ficha de SCIE, quando aplicável, em função da operação urbanística em causa e respetivas Medidas de Autoproteção;
7. No caso de operações Urbanísticas enquadráveis no n.º 4 do artigo 16.º do SNDFCI:
  - a. A representação da faixa de proteção não inferior a 50m da edificação à estrema da propriedade ou com a dimensão definida no Plano Intermunicipal de Proteção da Floresta Contra Incêndios, consoante os casos;
  - b. A indicação da ocupação dos terrenos confinantes (floresta, matos ou pastagens naturais, entre outros).
8. No caso de operações Urbanísticas enquadráveis no n.º 6 do artigo 16.º do SNDFCI:
  - a. A representação da faixa de proteção não inferior a 10m da edificação à estrema da propriedade;
  - b. A indicação da ocupação dos terrenos confinantes (floresta, matos ou pastagens naturais, entre outros).
9. No caso de operações Urbanísticas enquadráveis no n.º 10 do artigo 16.º do SNDFCI:
  - a. A representação da faixa de proteção proposta da edificação à estrema da propriedade;

- b. A indicação da ocupação dos terrenos confinantes (floresta, matos ou pastagens naturais, entre outros).
10. No caso de operações Urbanísticas enquadráveis no n.º 11 do artigo 16.º do SNDFCI:
- a. A representação da faixa de proteção proposta da edificação à estrema da propriedade;
  - b. A representação da faixa de gestão de 100 m.
11. Memória descritiva: para além das especificações constantes em Portaria, deve ainda conter:
- a. No caso de operações Urbanísticas enquadráveis no n.º 4 do artigo 16.º do SNDFCI:
    - i. Indicação de que a implantação da edificação garante a distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 m, quando confinante com terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais, ou a dimensão definida no PMDFCI respetivo, quando inserida ou confinante com outras ocupações, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação;
    - ii. A indicação das medidas a adotar relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício;
    - iii. A indicação das medidas a adotar relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios nos acessos ao edifício
  - b. No caso de operações Urbanísticas enquadráveis no n.º 6 do artigo 16.º do SNDFCI:
    - i. A identificação da utilização do edificado para fim a que se destina;
    - ii. A fundamentação do pedido de redução da distância à estrema da propriedade para 10m da faixa de proteção prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 16.º, justificada através da apresentação de análise de risco da faixa de proteção;
    - iii. As medidas excecionais de proteção relativas à defesa e resistência do edifício à passagem do fogo;
    - iv. As medidas excecionais de contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício;
    - v. As medidas excecionais de contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios nos acessos ao edifício.
  - c. No caso de operações Urbanísticas enquadráveis no n.º 10 do artigo 16.º do SNDFCI:
    - i. A justificação do pedido de dispensa das condições previstas nos n.ºs 4 a 8 do artigo 16.º, a comprovar que o cumprimento se tenha tornado inviável, e a propor medidas adequadas de minimização do perigo de incêndio
  - d. No caso de operações Urbanísticas enquadráveis no n.º 11 do artigo 16.º do SNDFCI:
    - i. A identificação da utilização do edificado para fim a que se destina;

- ii. A demonstração da inexistência de alternativa adequada de localização;
- iii. As medidas de minimização do perigo de incêndio a adotar pelo interessado, incluindo a faixa de gestão de 100 metros;
- iv. As medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios nas edificações e nos respectivos acessos, bem como à defesa e resistência das edificações à passagem do fogo;
- v. Deliberação da câmara municipal com o reconhecimento de interesse municipal da edificação.

5



# ANEXO 1.2



## ANEXO XIII

### Normas de Construção de Espaços Verdes

1. Para efeito de plantações novas, definem-se três grupos de espécies arbóreas, de acordo com o seu porte:

1.1. Árvores de pequeno porte - espécies que no seu estado adulto tenham diâmetro de copa até 4 metros e altura até 6,00m;

1.2. Árvores de médio porte - espécies que no seu estado adulto tenham diâmetro de copa entre 4 e 6 metros e altura entre 6,00 e 12,00m;

1.3. Árvores de grande porte - espécies que no seu estado adulto tenham diâmetro de copa superior a 6 metros e altura superior a 12,00m.

2. Para efeito de conjugação entre o porte das árvores e as dimensões dos espaços de implantação, agrupam-se os perfis das ruas em três situações relativamente à dimensão do passeio e à distância possível das árvores às fachadas de edifícios:

2.1. Ruas de largura pequena - onde os passeios têm uma largura igual ou inferior a 2,50 m. Nestas ruas a plantaçaõ admitida é de espécies pequeno porte. O compasso de plantaçaõ deve ser no mínimo de 8,00m. Deverá ser garantido pelo menos 1,50m de circulação livre ou o passeio oposto com circulação livre;

2.2. Ruas de largura média - onde os passeios têm uma largura entre 3,00 e 4,00 m. Nestas ruas a plantaçaõ admitida é de espécies de porte pequeno, porte médio e porte grande. O compasso de plantaçaõ mínimo deverá estar entre 8,10 a 13,00 m. Deverá ser garantido pelo menos 1,50m de circulação livre;

2.3. Ruas de largura grande - onde os passeios tenham uma largura igual ou superior a 4,50m. Nestas ruas a plantaçaõ admitida é de árvores de médio e grande porte. O compasso de plantaçaõ mínimo admitido deverá estar entre 10,00 a 13,00m. Deverá ser garantido pelo menos 1,50m de circulação livre.

### 3. Área mínima:

Os canteiros isolados, que não façam parte integrante de Parques ou Jardins, devem ser construídos com área superior a 25,00m<sup>2</sup> no caso de herbáceas ou arbustos e de 100,00m<sup>2</sup> para o caso de relvados.

### 4. Procedimento para proteção de terra vegetal:

- 4.1.A área onde vai decorrer a obra e que estará sujeita a movimentos de terra, a ocupação por estaleiros, a deposição de materiais ou outras operações, deve ser previamente decapada, à exceção de zonas em que as terras se considerem impróprias para plantações e sementeiras.
- 4.2.Na execução da decapagem devem ser removidas duas camadas de terra, devendo a primeira corresponder a uma faixa aproximada de 0,10m que permite a extração de infestantes, lixos ou entulhos, sendo posteriormente depositada em vazadouro e, a segunda corresponder à camada de terra vegetal existente, a qual deve ser posteriormente armazenada.
- 4.3.A terra vegetal proveniente da decapagem deve ser armazenada num recinto limpo de vegetação e bem drenado, cobertas com uma manta geotêxtil, sempre que possível, em locais adjacentes às zonas onde posteriormente se fará a sua aplicação.
- 4.4.Caso a terra proveniente da decapagem seja excedentária em relação às necessidades da obra, deve ser armazenada em local municipal, mediante a aprovação da sua qualidade pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Setúbal.

#### **5.Procedimento para a proteção da vegetação existente:**

- 5.1.Toda a vegetação arbustiva e arbórea da zona onde vai decorrer a obra, existente nas áreas não atingidas por movimentos de terras ou pela implantação de estruturas e pavimentos, será protegida de modo a não ser afetada com a localização de estaleiros, depósitos de materiais ou instalações de pessoal, e movimentos de máquinas ou viaturas.
- 5.2.De modo a proteger a vegetação, deve-se e colocar barreiras físicas como tapumes em madeira, metálicas ou em rede, a delimitar a zona mínima de proteção (área circular de proteção com raio de 2,00m a contar do tronco da árvore) e com altura mínima de 2,00m. Estas proteções podem ser colocadas individualmente por exemplar ou em conjunto no caso de existirem maciços arbóreos e arbustivos.
- 5.3.As plantas que se apresentem em bom estado de conservação e sejam suscetíveis de ser transplantadas, deverão ser objeto de trabalhos preparatórios ao transplante ficando este a cargo do dono da obra, segundo instruções dos serviços competentes da Câmara Municipal de Setúbal.

#### **6.Modelação de terreno:**

- 6.1. Sempre que haja lugar à modelação de terreno deve ter-se em conta o sistema de drenagem superficial dos terrenos marginais, de forma a estabelecer uma ligação contínua entre os diversos planos, e garantir a natural drenagem das águas pluviais.
- 6.2. Todas as superfícies planas devem ser modeladas de modo a apresentarem uma inclinação entre 1,5 % e 2%, que permita o escoamento superficial das águas pluviais.

## **7. Aterros**

- 7.1. Na colocação de solos para execução de aterros deve ser garantido o aumento gradual da sua qualidade a partir das camadas inferiores até à superfície, aplicando-se solos selecionados nas camadas superiores.
- 7.2. Quando na execução de aterros for empregue pedra, todos os vazios devem ser preenchidos com material mais fino, devendo o mesmo ser compactado de forma a obter uma camada densa, não sendo permitida a utilização de pedras com diâmetro superior a 0,10 m, a menos de 0,30 m de profundidade.
- 7.3. No caso da construção de aterros com espessura inferior a 0,30m sobre terreno natural ou terraplanagem já existente, a respetiva plataforma deve ser escarificada e regularizada antes da colocação da camada de terra vegetal.

## **8. Preparação do terreno para plantações e sementeiras:**

- 8.1. Em todas as zonas onde se procede a plantações ou sementeiras, deve ser feita uma limpeza e despedrega do terreno, seguindo-se uma mobilização do solo por meio de cava ou lavoura, antes da colocação da terra vegetal.
- 8.2. A terra vegetal deve ser espalhada por camadas uniformes, não compactas, com uma espessura variável, de acordo com o tipo de revestimento a adotar, finalizando-se com uma rega, após a qual se deve compensar o valor da cota abatida adicionando terra vegetal, quando necessário e regularizando o terreno até perfazer as cotas finais do projeto.
- 8.3. Toda a superfície a plantar ou a semear deve ser adubada e corrigida de acordo com o resultado das análises sumárias efetuadas à terra vegetal.

## **9. Áreas verdes sobre lajes de coberturas:**

Sempre que se construam zonas verdes sobre lajes de cobertura, a espessura mínima de terra vegetal admitida é de 1,50m para plantas arbóreas e de 0,80m para plantas arbustivas e de 0,30m para herbáceas.

## 10. Sistema de rega:

- 10.1. Em todas as zonas verdes é obrigatória a instalação de um sistema de rega com programação automática compatível com o sistema utilizado pela Câmara Municipal de Setúbal, na qual: se for inferior ou igual a 6 estações e a partir do mesmo ponto de água - sistema TBOS ou SOLEM alimentado a pilhas alcalinas de 9 V ou outro tipo de energia alternativa; se for mais de 6 estações a partir do mesmo ponto de água deve ser a partir de energia elétrica da rede pública.
- 10.2. Excetua-se do disposto no n.º 1 os canteiros de plantas xerófilas e os prados de sequeiro, onde a instalação do sistema de rega automático é opcional, devendo, contudo, existir bocas de rega, distanciadas no máximo 50,00m entre elas.
- 10.3. O sistema de rega deve ser executado de acordo com o projeto específico previamente aprovado, podendo ser sujeito a correções durante o desenvolvimento dos trabalhos para melhor adaptação ao terreno e à disposição da vegetação existente. As grandes correções deverão ser consideradas alterações ao projeto e por isso sujeito a parecer dos serviços competentes da Câmara Municipal de Setúbal.
- 10.4. Quando se observem alterações ao projeto inicial, o promotor deve apresentar novamente aos serviços competentes da Câmara Municipal de Setúbal, o novo cadastro da rede de rega, indicando obrigatoriamente o ponto de ligação à rede de abastecimento, as tubagens utilizadas assim como a localização das mesmas, posição dos aspersores, pulverizadores, bocas de rega, electroválvulas, cabos elétricos e outros constituintes do sistema de rega que se consideram importantes.
- 10.5. O sistema de rega a utilizar nos espaços verdes deve ser, sempre que possível, independente do sistema de distribuição de água às populações. Sempre que possível deve-se privilegiar sistemas alternativos que utilizem furos, minas e outros tipos de armazenamento de águas.
- 10.6. O sistema de rega deve prever a implantação de uma caixa para instalação de contador de água e de acordo com as normas da concessionária Águas do Sado SA.
- 10.7. As tubagens devem ser instaladas sempre que possível em zonas ajardinadas, sendo de evitar a sua colocação sob pavimentos e/ou edifícios.
- 10.8. As tubagens a empregar no sistema de rega são em polietileno de alta densidade (PEAD), para pressão de serviço entre 8 a 10 kg/cm<sup>2</sup>, conforme definido no projeto em função da pressão da rede de abastecimento de água local;
- 10.9. O interior dos tubos deve ser conservado limpo de quaisquer detritos e as extremidades tapadas no caso de existirem paragens durante a colocação das mesmas;



10.10. As tubagens e respetivos acessórios devem obedecer ao projeto previamente aprovado no que respeita aos diâmetros, à localização e à sua fixação nas valas.

### **11. Abertura e fecho das valas:**

- 11.1. As valas para a implantação da tubagem devem ter uma dimensão de 0,20m de largura por uma profundidade mínima de 0,40m em relação ao terreno modelado, com exceção das linhas de tubo que se encontram em valas comuns a cabos elétricos ou outras tubagens, cuja profundidade mínima será de 0,50m;
- 11.2. A colocação da tubagem é feita no fundo da vala, sobre uma camada de areia com uma espessura mínima de 0,10m, sinalizada com uma fita de cor azul no caso de atravessamentos ou condução em pavimentos pedonais, tais como em calçadas;
- 11.3. Após a colocação da canalização, o tapamento das valas deve ser feito de modo a que a terra que contacta diretamente com a camada de areia que envolve os tubos esteja isenta de pedras, recorrendo-se à sua crivagem;
- 11.4. No tapamento das valas devem ser utilizadas duas camadas de terra bem calçadas a pé ou a maço, sendo a camada inferior formada pela terra tirada do fundo da vala, isenta de pedras e a superior pela terra da superfície, com espessura mínima de 0,20m de terra vegetal.
- 11.5. Os atravessamentos das ruas devem ser executados de preferência perpendicularmente às vias de comunicação, dentro de um tubo de ferro fundido ou PVC de diâmetro duas vezes superior ao da tubagem a atravessar e envolvido com massame de betão.
- 11.6. Nos espaços verdes devem sempre existir válvulas manuais de acoplamento rápido de mangueira (bocas de rega) para eventuais limpezas ou como complemento do sistema de rega automático, distando no máximo 50,00m entre elas. Em parques de estacionamento esta distância deverá ser mais reduzida.
- 11.7. Os aspersores, pulverizadores e bocas de rega são do tipo indicado no plano de rega devidamente aprovado e:
  - 11.7.1. Não é permitida a colocação de aspersores e pulverizadores diretamente na conduta que alimenta o sector, estes devem ser direcionados até ao seu local definitivo, através de um tubo de polietileno de 16,00mm;
  - 11.7.2. Os bicos dos aspersores e dos pulverizadores só devem ser instalados após a confirmação do normal corrimento de água na tubagem;
  - 11.7.3. Todo o equipamento referido na alínea anterior deve ser verificado no final da obra, de forma a assegurar convenientemente a distribuição da água de rega;

- 11.7.4. As bocas de rega adjacentes a lancis, muros, pavimentos ou outras estruturas, devem ser colocadas no máximo a 0,10m desses limites;
- 11.7.5. As bocas de rega devem, sempre que possível, ser implantadas nos canteiros, floreiras ou no interior das caldeiras, consoante os casos e protegidas por caixas apropriadas (ex: caixa redonda) ou por tubo em PVC com altura mínima de 0,20m, com fundo aberto e revestido com brita ou gravilha.

## **12.Instalação de electroválvulas e válvulas:**

- 12.1.As electroválvulas e as válvulas de segurança devem ser protegidas por caixas próprias, com fundo aberto revestido com brita ou gravilha, de forma a constituir uma camada drenante com espessura mínima de 0,10m;
- 12.2.As electroválvulas e as válvulas de segurança não podem ficar a uma profundidade superior a 0,50 m, de forma a facilitarem os trabalhos de manutenção;
- 12.3.Cada electroválvula deverá ser precedida de uma válvula de segurança.
- 12.4.Caixas de proteção das electroválvulas e válvulas:
- 12.4.1.As caixas de proteção devem ser instaladas nas zonas verdes e de preferência em locais onde possam ficar camufladas por arbustos ou herbáceas;
- 12.4.2.As tampas das caixas devem ser antivandalismo e devem ficar sempre à superfície do terreno.

## **13.Sistema de drenagem**

- 13.1.Sempre que necessário os espaços verdes devem contemplar um sistema de drenagem;
- 13.2.O sistema de drenagem deve ser executado de acordo com o projeto específico, após aprovação dos serviços competentes da Câmara Municipal de Setúbal.

## **14.Iluminação:**

- 14.1.Os projetos de iluminação dos espaços verdes devem ter em conta o enquadramento paisagístico de modo a integrarem de forma equilibrada e harmoniosa a solução arquitetónica do conjunto;
- 14.2.Os projetos de iluminação devem dar resposta a requisitos de segurança e funcionalidade em conformidade com a legislação em vigor, contemplando aspetos de impacto sobre espécies de fauna e flora, e ainda, de consumo racional de energia, enquanto parâmetro de sustentabilidade.

## **15.Mobiliário urbano:**

15.1.A instalação e a dotação de mobiliário urbano nos espaços verdes públicos deve ser alvo de projeto de pormenor onde seja tida em consideração a adequação ao local dos mesmos, sujeito a aprovação dos serviços competentes da Câmara Municipal de Setúbal.

15.2.Os parques infantis devem ser instalados e mantidos em conformidade com o estipulado na legislação em vigor aplicável (D.L. n.º 203/15 de 17 de setembro).

15.3.Os equipamentos desportivos instalados devem ter em consideração a adequação à população que visa servir, sendo estes equipamentos sujeitos à aprovação da Divisão do Desporto da Câmara Municipal de Setúbal.

## **16.Princípios gerais sobre plantações e sementeiras:**

16.1.A plantação de árvores, arbustos, herbáceas e/ou trepadeiras deve ser efetuada de acordo com o respetivo plano de plantação, que deve fornecer informações precisas quanto à designação da espécie a utilizar e respetivo compasso de plantação.

16.2.As árvores não devem ser plantadas demasiado próximas de candeeiros de iluminação pública, principalmente as de pequeno porte, nem em locais que prejudiquem a circulação e a segurança de pessoas e ainda nos locais cujas infraestruturas já colocadas possam ser danificadas.

16.3.Todas as plantas a utilizar devem ser exemplares bem conformados, com sistema radicular bem desenvolvido e muito ramificado, bom estado sanitário e vigor, e possuir desenvolvimento compatível com a sua espécie.

16.4.O fornecimento de arbustos, herbáceas e/ou trepadeiras só é aceite quando se encontra devidamente envasado, com exceção de alguma indicação contrária por parte dos serviços competentes.

16.5.O fornecimento de árvores deve ser sempre realizado em vaso, exceto as caducifólias que na devida altura podem vir em raiz nua, devendo apresentar flecha intacta, não sendo admitidos exemplares com qualquer tipo de poda a não ser aquela necessária para a definição do fuste.

16.6.As árvores e arbustos de porte arbóreo devem apresentar uma altura total e um perímetro à altura do peito (PAP) de acordo com a seguinte listagem:

16.6.1.Árvores de grande porte: altura entre 4,00 m e os 5,00 m e um PAP entre os 16,00cm e 18,00cm;

16.6.2.Árvores de médio porte: altura entre 3,00m e os 4,00m e um PAP entre os 14cm e 16,00cm;

16.6.3.Árvores de pequeno porte: altura entre 2,00m e os 3,00m e um PAP entre os 12,00cm e 14,00cm;

- 16.6.4. Arbustos de porte arbóreo: altura entre 1,00m e os 1,50m e um PAP entre os 8,00cm e 10,00cm;
- 16.7. Poderão ser fornecidas árvores e arbustos com outras dimensões, quando devidamente justificado e autorizado pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Setúbal.
- 16.8. As árvores de folha persistente, nomeadamente as coníferas, poderão apresentar um PAP inferior ao referido no número anterior.
- 16.9. Os arbustos devem apresentar uma altura mínima de 0,50m, devendo estar ramificados desde da base. Os arbustos de porte prostrado poderão apresentar altura mínima inferior.
- 16.10. As herbáceas devem ser fornecidas em tufos bem enraizados, e bem configurados de acordo com a forma natural da espécie.
- 16.11. As sementes a utilizar devem corresponder à especificação varietal constante do projeto, cabendo ao promotor assegurar as condições de pureza e germinabilidade das mesmas.
- 16.12. Os tutores a empregar nas árvores deverão ser provenientes de paus de madeira tratada e torneada (de pinho ou eucalipto), direitos e apresentar uma superfície regular em toda a sua extensão, ter diâmetro compreendido entre 6,00 e 8,00cm e altura proporcional às árvores a que se destinam. Sempre que necessário deverão ser feitos com tutores duplos (bipé) ou triplos (tripé), com 3,00m de comprimento, que devem ser cravados a 0,50m abaixo do fundo da cova de plantação antes do enchimento daquela. As varas deverão possuir uma parte pontiaguda para permitir uma melhor cravação no solo.
- 16.13. Poderá optar -se por utilizar tutores fazendo o reaproveitamento de outras madeiras ou materiais com autorização da DIEV.
- 16.14. A fixação das árvores aos tutores deve ser realizada através de cinta elástica/borracha (ou outro material que possua as mesmas características) disposta em "8", e que apresente resistência e elasticidades suficientes para não provocarem lesões nos troncos ou caules.
- 16.15. Após a plantação deve efetuar-se sempre uma rega.
- 16.16. Todos os canteiros com maciços de arbustos, herbáceas e/ou trepadeiras devem conter tela anti infestante e ser revestidos com "mulch" (casca de pinheiro devidamente calibrada e compostada), distribuído numa camada de 0,07m de espessura. Antes da colocação destes materiais e plantação, o solo deve estar limpo de todas as folhas secas, raízes ou infestantes, que deve ser regado caso se apresente muito seco.

16.17. Todos os materiais não especificados e que tenham emprego na obra devem ser de boa qualidade, apresentando características que obedecem às normas oficiais em vigor e aos documentos de homologação de laboratórios oficiais, salvo alterações devidamente aprovadas pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Setúbal.

### **17. Plantações de árvores e arbustos de porte arbóreo:**

- 17.1. A plantação de árvores e arbustos de porte arbóreo deve ser efetuada através de abertura mecânica ou manual de covas com dimensões mínimas de 1,00m de diâmetro ou de lado e 1,00m de profundidade.
- 17.2. O fundo e os lados das covas devem ser picadas até 0,10m para permitir uma melhor aderência da terra de enchimento.
- 17.3. Sempre que a terra do fundo das covas seja de má qualidade deve ser retirada para vazadouro e substituída por terra vegetal.
- 17.4. A drenagem das covas deve ser efetuada através da colocação de uma camada de 0,10 m de espessura de brita no fundo da cova.
- 17.5. Durante o enchimento das covas com terra vegetal, deve ser feita uma fertilização de fundo, utilizando adubo químico ou orgânico de acordo com o resultado da análise sumária efetuada.
- 17.6. O enchimento das covas far-se-á com terra vegetal, aconchegando-se as raízes, de forma a eliminarem-se as bolsas de ar, devendo deixar-se o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.

### **18. Normas técnicas sobre materiais a utilizar nas plantações das árvores e palmeiras**

- 18.1. Terra de Plantação: a terra de plantação para as covas das árvores e palmeiras, deverá ser de textura franca e rica em matéria orgânica, isenta de infestantes, pedras e materiais estranhos, com PH entre 5,0 e 7,0. Não são aceites terras arenosas.
- 18.2. Árvores: as árvores a plantar, deverão ser exemplares novos de PAP (perímetro altura peito) = 12/14cm, (exceto no caso de exemplares transplantados) fitopatologicamente sãos, bem conformados, sem raízes mortas ou deterioradas, e devem possuir desenvolvimento compatível com a espécie a que pertencem.
- 18.3. Os exemplares designados de alinhamento, deverão ter um único eixo vertical direito, com ápice superior definido e estrutura de copa simétrica, com fuste limpo definido.
- 18.4. O caule deve ser bem direito desde o seu início e as raízes bem desenvolvidas, estendidas e não em espiral.



- 18.5.As árvores de folha caduca, a fornecer em raiz nua, deverão ter o sistema radicular bem desenvolvido e com cabelame abundante.
- 18.6.As árvores de folha persistente deverão ser fornecidas em torrão, suficiente consistente para não se desfazer facilmente.
- 18.7.Materiais não especificados: Todos os materiais não especificados e que tenham emprego nos trabalhos, deverão satisfazer as condições técnicas de resistência e segurança impostas pelos regulamentos que lhes dizem respeito, ou terem características que satisfaçam as boas normas de construção.
- 18.8.Os materiais poderão ser submetidos a ensaios especiais para a sua verificação, tendo em atenção o local de emprego, fim a que se destinam e a natureza do trabalho onde vão ser utilizados.

### **19.Plantação de arbustos:**

- 19.1.A plantação de arbustos deve ser efetuada através da abertura de covas proporcionais às dimensões do torrão ou do sistema radicular da planta, devendo, antes da plantação desfazer-se a parte inferior do torrão e cortar as raízes velhas enrodilhadas.
- 19.2.Aquando do enchimento das covas deve-se deixar o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.
- 19.3.O tutoramento de arbustos deve ser previsto sempre que o porte e as características da planta assim o exija.

### **20.Plantações de herbáceas vivazes e anuais:**

- 20.1.As herbáceas a utilizar devem, sempre que possível, pertencer a espécies vivazes adaptadas ao meio ambiente (adaptação ao solo, exposição solar e necessidades hídricas).
- 20.2.A plantação de herbáceas anuais só deve ser efetuada em casos restritos e devidamente justificados.
- 20.3.Na plantação deve-se atender aos cuidados e exigências de cada espécie, nomeadamente, no que respeita à profundidade de plantação.
- 20.4.A plantação deve ser executada num compasso adequado, indicado no respetivo projeto, para que no momento de entrega da obra se verifique cobertura do solo.

### **21.Sementeiras:**

- 21.1.As sementeiras de prado ou de relvado podem-se efetuar-se mecanicamente (hidrossementeira) ou manualmente (por sementes ou tapetes de relva).

21.2. Não são permitidas quaisquer substituições de espécies de sementes sem autorização dos serviços competentes da Câmara Municipal de Setúbal.

21.3. Antes da sementeira, deve proceder-se à regularização definitiva do terreno e correções necessárias nos pontos onde houver abatimentos, devendo a superfície do terreno apresentar-se no final, perfeitamente modelada, isenta de pedras e infestantes.

21.4. A densidade das sementeiras deve ser adequada às espécies que constituem a mistura, aos objetivos pretendidos e rondar as 60 g/m<sup>2</sup>.

**22. Listagem de espécies adaptadas ou suscetíveis de adaptação às condições do Município de Setúbal:**

Espécie	Porte	Espaço verde	Arruamento
Arbutus unedo	Pequeno porte	X	X
Callistemon speciosus	Pequeno porte	X	X
Chamaerops humilis	Pequeno porte	X	
Crataegus monogyna	Pequeno porte	X	
Erithrina crista galli	Pequeno porte	X	X
Lagerstroemia indica	Pequeno porte	X	X
Hibiscus rosa-sinensis	Pequeno porte	X	X
Hibiscus syriacus	Pequeno porte	X	X
Melaleuca armilaris	Pequeno porte	X	
Myoporum acuminatum	Pequeno porte	X	
Nerium oleander*	Pequeno porte	X	X
Photinia fraseri	Pequeno porte	X	X
Pistacea lentiscus	Pequeno porte	X	X
Tamarix gálica	Pequeno porte	X	X
Tamarix africana	Pequeno porte	X	X
Acer monspessulanum	Médio porte	X	X
Acer negundo	Médio porte	X	X
Albizia julibrissin	Médio porte	X	X
Bauhinia variegata	Médio porte	X	X
Brachychiton populneum	Médio porte	X	X

Brachychiton acerifolius	Médio porte	X	X
Ceratonia siliqua	Médio porte	X	
Cercis siliquastrum	Médio porte	X	X
Citrus aurantium	Médio porte	X	
Citrus sinensis	Médio porte	X	
Eleagnus angustifolia	Médio porte	X	X
Koelreutéria paniculata	Médio porte	X	X
Lagunaria pattersonii	Médio porte	X	
Laurus nobilis	Médio porte	X	
Ligustrum lucidum	Médio porte	X	X
Morus alba	Médio porte	X	X
Morus nigra	Médio porte	X	
Olea europaea	Médio porte	X	
Parkinsonia aculeata	Médio porte	X	X
Pittosporum undulatum	Médio porte	X	
Phytolacca dioica	Médio porte	X	
Prunus cerasifera	Médio porte	X	X
Prunus dulcis	Médio porte	X	
Prunus lusitanica	Médio porte	X	
Salix madsudana	Médio porte	X	
Schinus molle	Médio porte	X	X
Schinus therebenthifolius	Médio porte	X	X
Thuja occidentalis	Médio porte	X	
Abies nordmanniana	Grande porte	X	
Acer pseudoplatanus	Grande porte	X	X
Alnus glutinosa	Grande porte	X	X
Araucária heterophylla	Grande porte	X	
Araucária bidwillii	Grande porte	X	
Catalpa bignonioides	Grande porte	X	X
Casuarina equisetifolia	Grande porte	X	

Cedrus atlântica	Grande porte	X	
Cedrus deodara	Grande porte	X	
Celtis australis	Grande porte	X	X
Chorisia speciosa	Grande porte	X	
Cupressocyparis leylandii	Grande porte	X	
Cupressus lusitanica	Grande porte	X	
Cupressus sempervirens	Grande porte	X	
Eucalyptus cinerea	Grande porte	X	
Fraxinus angustifolia	Grande porte	X	X
Grevilea robusta	Grande porte	X	X
Ginkgo biloba	Grande porte	X	X
Jacarandá mimosifolia	Grande porte	X	X
Liquidambar styraciflua	Grande porte	X	X
Liriodendron tulipifera	Grande porte	X	X
Magnólia grandiflora	Grande porte	X	
Melia azedarach	Grande porte	X	X
Ostrya carpinifolia	Grande porte	X	X
Paulownia tomentosa	Grande porte	X	X
Pinus halepensis	Grande porte	X	
Pinus pinaster	Grande porte	X	
Pinus pinea	Grande porte	X	
Populus alba	Grande porte	X	
Populus nigra	Grande porte	X	
Platanus orientalis	Grande porte	X	
Phoenix canariensis	Grande porte	X	
Phoenix dactylifera	Grande porte	X	
Quercus suber	Grande porte	X	
Quercus ilex	Grande porte	X	
Robinia pseudoacacia	Grande porte	X	X
Sophora japónica	Grande porte	X	X
Quercus faginea	Grande porte	X	X

Quercus rubra	Grande porte	X	
Tília cordata	Grande porte	X	X
Tília tomentosa	Grande porte	X	
Tília europaea	Grande porte	X	
Tipuana tipu	Grande porte	X	X
Ulmus pumila	Grande porte	X	X
Washingtonia filifera	Grande porte	X	
Washingtonia robusta	Grande porte	X	

\* A utilização desta espécie, face à sua toxicidade, deverá ser devidamente ponderada, designadamente nos espaços verdes de fruição pública em particular nos destinados a crianças.